

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MACEIÓ
CURSO DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO VICTOR MOTA SILVA

**A INSEGURANÇA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL
MILITAR: ANÁLISE DE CASOS**

MACEIÓ
2025

JOÃO VICTOR MOTA SILVA

**A INSEGURANÇA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL
MILITAR: ANÁLISE DE CASOS**

Monografia de conclusão de curso, apresentada à
Coordenação do Curso de Direito como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Rodrigo Cavalcante Ferro.

Assinatura do Orientador

MACEIÓ
2025

Catálogo na fonte: Biblioteca do Centro Universitário de Maceió, Unima | Afya

-
- S586i** Silva, João Victor Mota
A insegurança jurídica no exercício da atividade policial militar :
análise de casos / João Victor Mota Silva. – Maceió, 2025.
54 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Centro
Universitário de Maceió – Unima | Afya, Maceió, 2025.
Orientador: Rodrigo Cavalcante Ferro.
- Inclui Bibliografias.
1. Policial Militar. 2. Insegurança jurídica. 3. Decisões judiciais. I.
Ferro, Rodrigo Cavalcante. (Orient.). II. Centro Universitário de
Maceió. III. Título.

CDU 34

Bibliotecária responsável: Adriele da Silva Lima CRB-4/1898

RESUMO

Trata-se de uma estudo que apresenta uma reflexão sobre a insegurança jurídica no exercício da atividade policial militar por entender que este profissional, por vezes, sofre a ausência de assistência do Estado, considerando que os direitos consagrados na Constituição Federal de 1988, que resguardam o cidadão de excessos do Estado, impedindo abusos decorrentes de agentes públicos, também não faz distinção entre as pessoas, ou seja, o policial militar também é um cidadão. Diante desse contexto, o objetivo deste trabalho foi analisar casos em que ficou externada a insegurança jurídica para o policial militar a partir de decisões judiciais. Como metodologia tem-se uma pesquisa qualitativa com abordagem de pesquisa documental e utilização do método dedutivo. Constata-se que a insegurança jurídica para o policial militar pode ser causada por diferentes fatores, como decisões judiciais, mudança de compressão e resistência da sociedade, e quando são penalizados ou estigmatizados por desempenhar suas funções, mesmo que estejam seguindo ordens legais, revelando a ausência de uma política assistencial a esses profissionais por parte do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Policial Militar. Insegurança Jurídica. Decisões Judiciais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO I - ORDEM PÚBLICA, SEGURANÇA PÚBLICA E ASPECTOS JURÍDICOS	7
1.1 Histórico sobre a Polícia Militar no Brasil	7
1.2 Formação policial militar em Alagoas	10
1.3 Treinamento e desenvolvimento na Corporação Alagoana.....	12
CAPÍTULO II - O EMBASAMENTO TEÓRICO DA ABORDAGEM POLICIAL MILITAR	15
2.1 Repressão: legado herdado pela Polícia Militar.....	15
2.2 Fundamentação legal para a execução da abordagem	18
2.3 Lei de Abuso de Autoridade: uma análise acerca da abordagem policial.....	22
CAPÍTULO III - A VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA NA PESSOA DO POLICIAL MILITAR DENTRO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	26
3.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	26
3.2 A Polícia Militar e sua função no Estado Democrático de Direito	29
3.3 Adoecimento psíquico do policial militar e seus reflexos no desvio de conduta de seus integrantes	30
3.4 A violência que também alcança o policial.....	33
CAPÍTULO IV - A INSEGURANÇA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR: ANÁLISE DE CASOS	35
4.1 Tema nº 280 do STF e Controvérsias do STJ	36
4.2 REsp 2.105.555	38
4.3 ADPF 635	42
4.4 A relevância do apoio jurídico institucional e amparo legal aos agentes da Segurança Pública	43
CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

O exercício policial mostra de forma clara o poder do Estado, pelo fato de mostrar a força e imposição consequente de sua atribuição institucional, atingindo de forma relevante direitos fundamentais como a vida, liberdade e os bens dos cidadãos. Sendo assim, em um Estado Democrático de Direito essa atuação deve sempre respeitar as garantias e os direitos constitucionais.

Os direitos consagrados na Constituição Federal de 1988 (CF/88) foram criados com o objetivo de resguardar o cidadão de excessos do Estado, impedindo abusos decorrentes de agentes públicos. Observa-se que em um Estado Democrático de Direito não é permitido poder absoluto ou ilimitado, de forma que as atividades estatais devem se submeter a este controle, a exemplo do sistema de freios e contrapesos, que possibilita aos poderes e órgãos fiscalizarem uns aos outros.

A CF/88 define alguns direitos fundamentais como, o de ser informado de seus direitos, permanecer calado, somente pode(r) ser processado pela autoridade competente, devido processo legal, não pode(r) ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente e de receber a assistência da família e de advogado, que se constituem em direitos previstos na Carta Magna que não podem ser ignoradas sem consequências.

A não observação desses direitos acarreta ilegalidade. Não se pode mais admitir que diante do dever de combater delitos, os policiais não os observem. A persecução penal e a repressão à criminalidade são indispensáveis à vida em sociedade, mas, só terão plena efetividade quando ocorrer o cumprimento a esses direitos. Os direitos citados estão previstos no art. 5º, LIII, LIV, LXI e LXIII da CF/88.

O Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial menciona que (2012, p. 50) “O legislador constituinte, consolidou o Ministério Público como instituição autônoma e permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, atribuída da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

O Ministério Público (MP) tem como uma de suas funções institucionais, o controle da atividade policial, cabendo-lhe, como órgão externo, garantir que a atuação policial, respeite aos princípios da efetividade e da legalidade, coincidindo com o absoluto respeito aos direitos fundamentais e a máxima eficiência. Cabe ao MP conter possíveis abusos, e dessa forma sua

atuação vai além da fiscalização das atividades policiais, portanto se faz necessário que ocorra uma estruturação do Ministério Público para que possa cumprir com eficiência o exercício de controlador que a Constituição lhe atribuiu, para que os cidadãos possam ter seus direitos assegurados e que se tenha uma atividade policial eficiente e atenta aos direitos sociais e fundamentais.

Faz-se uma ressalva a essa função do MP, trazendo o seguinte problema: a atuação do controle externo pode também causar insegurança jurídica ao exercício de policiais militares? Parte-se da hipótese que garantias constitucionais, como a liberdade individual, se ameaçada, por violência ou grave ameaça, e redução da capacidade de resistência, tais condutas do policial militar poderão ser enquadradas como abuso de autoridade, e mais, ao se tratar da inversão de condutas, ou seja, quando o cidadão é quem ofende o policial militar, numa audiência de custódia são oferecidos meios favorecem sua narrativa contra o agente de segurança, causando insegurança jurídica para o(a) policial militar.

Nesse sentido, este estudo se justifica pela necessidade em avaliar a insegurança jurídica para o policial militar, que pode ser causada por diferentes fatores, como decisões judiciais, mudança de compressão e resistência da sociedade. A carreira de policial militar é desafiadora e importante, mas os policiais enfrentam muitos desafios, como: risco à integridade física, necessidade de atualização e aprimoramento profissional, desgaste emocional, agressões, altas taxas de mortalidade e morbidade. Assim, o objetivo deste trabalho foi analisar casos em que ficou externada a insegurança jurídica para o policial militar a partir de decisões judiciais.

A metodologia adotada é de uma pesquisa qualitativa com abordagem de pesquisa documental e utilização do método dedutivo, pois visa a construção de uma contextualização para o problema e a análise das possibilidades presentes na literatura consultada para a concepção do referencial teórico da pesquisa, e que terá como técnica a análise documental.

Nesse sentido, essa temática será desenvolvida em quatro capítulos. No primeiro, tem-se uma breve explanação sobre ordem pública, segurança pública e aspectos jurídicos; no segundo capítulo apresenta-se conceitos e concepções relacionados ao embasamento teórico da abordagem policial militar; o terceiro capítulo faz uma reflexão sobre a violação à dignidade humana na pessoa do policial militar dentro do estado democrático de direito; e no quarto capítulo apresentam casos que evidenciam insegurança jurídica por meio de decisões judiciais.

CAPÍTULO I

ORDEM PÚBLICA, SEGURANÇA PÚBLICA E ASPECTOS JURÍDICOS

A ordem pública e a segurança pública são conceitos que estão relacionados e que têm aspectos jurídicos importantes. Sobre esse aspecto, Romano (2024) disserta que por ordem pública entende-se ser um conjunto de valores, princípios e normas que devem ser observados em uma sociedade. Santos (2023) complementa que a ordem pública é um bem jurídico que pode ser fragilizado por violações à integridade das pessoas, ao patrimônio ou à saúde pública, e é um pressuposto para a prisão cautelar, quando há uma gravidade incomum na execução de um crime.

A Segurança pública é a garantia de que o Estado está zelando pela integridade da sociedade, preservando a ordem pública. Trata-se de uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas. O processo de segurança pública começa na prevenção e termina na reparação do dano (Pereira, 2022).

Já as normas de ordem pública impõem ou proíbem de maneira definida, obrigando independentemente da vontade das partes. Essas normas são coercitivas, taxativas ou cogentes, e preservam os interesses fundamentais da sociedade. A lei de ordem pública se relaciona com os interesses essenciais do Estado ou da coletividade e se fundamenta em princípios da segurança pública, como o respeito ao ordenamento jurídico, aos direitos e garantias individuais e coletivos (Romano, 2024).

Neste preâmbulo encontram-se conceitos que fundamentam este primeiro capítulo, no qual são abordados um breve histórico sobre a Polícia Militar, junto à formação e treinamento de militares alagoanos, visando apresentar os conceitos e valores que norteiam a formação e conduta desses agentes de segurança pública.

1.1 Histórico sobre a Polícia Militar no Brasil

A literatura possui irrisórios registros sobre a história da Polícia Militar do Brasil, por isso, recorreu-se a sites de corporações no país para consubstanciar este trabalho. Sobre a história, escreve-se que:

[...] a primeira notícia que se tem sobre a estruturação da Polícia no Brasil é datada de 05.04.1808, quando D. João VI e a família real já estavam instalados

no país. Nesta data foi criada a Intendência Geral de Polícia e do Estado do Brasil, cuja missão era as questões policiais (Jesus, 2009, p.97).

Com a Chegada da Corte Portuguesa ao Brasil, foi necessária uma reorganização da Segurança Pública. Criou-se, então, no dia 13 de maio de 1809, dia do aniversário do Príncipe Regente D. João, uma Divisão Militar da Guarda Real da Polícia da Corte, formada por 218 guardas com armas e trajes idênticos aos da Guarda Real Portuguesa. Nasce assim, a primeira Polícia Militar no Brasil (Souza, 2008).

O termo Polícia Militar atribui-se à edição da Lei Imperial de 10 de outubro de 1831, quando as províncias foram autorizadas a criar seus Corpos de Guarda - primeiro nome concedido às Polícias Militares do Brasil (Teles, 2010). Assim, de acordo com o art. 144 da Constituição Federal (CF/88), denominam-se Polícias Militares no Brasil as forças de segurança pública das unidades federativas, que têm por função primordial a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública nos estados brasileiros e no Distrito Federal. São forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro e integram o Sistema de Segurança Pública do país (Brasil, 1988).

Desde sua origem, a atuação da Polícia Militar identificava-se com a defesa da pátria e a repressão aos movimentos de oposição política. Com a Proclamação da República, em 1889, inaugurou-se uma nova ordem política e houve a reorganização do aparato repressivo estatal. O crescimento em ritmo acelerado das cidades e a consequente expansão das classes urbanas provocou a necessidade de ampliação da capacidade de vigilância da polícia (Souza, 2008).

A disciplina e a militarização das forças policiais, esboçadas desde as primeiras corporações do século XVII, aprimoraram-se com a vigência do novo regime político, instaurado no final do século XIX, e no período republicano com a vinda da Missão Francesa. A ordem da tropa passou a ser vista como garantidora da segurança pública (Souza, 2008).

A presença dos militares no cenário político brasileiro marca a história do país. Em momentos de crise institucional, as Forças Armadas apareceram como atores políticos atuantes, a exemplo da Proclamação da República em 1889, e em 1945 com a deposição de Getúlio Vargas. Os militares ainda participaram do processo que estabeleceu um regime democrático que vigorou de 1945 a 1964, além de garantir a posse de Juscelino Kubitschek em 1955 (Jesus, 2009).

A partir do ano de 1964, os militares passaram a intervir diretamente nas relações governamentais ameaçadas pela desagregação do poder em todos os escalões administrativos.

A ideia era restabelecer a ordem política para em seguida, transferir o poder aos civis. As constantes intervenções influenciaram a disseminação de uma cultura militar no Brasil, na qual as Forças Armadas emergiram com o poder de arbitrar as crises políticas em nome da ordem interna. Ao soldado competia a missão de salvar a pátria (Bretas; Rosemberg, 2013).

Condicionados sob a ideologia e doutrina de segurança nacional, os militares decidiram tomar o poder em 1964 e se depararam com questões relativas à legitimidade dessa intervenção perante a população, ou seja, era preciso um entendimento de que aquela intervenção propiciaria um estado organizado e seguro para todos. Tal ação favoreceria o restabelecimento da ordem pública, fator este que colocaria o país de volta ao caminho certo, longe da ameaça comunista¹ e rumo a um próspero desenvolvimento econômico, que privilegiou a concentração de renda e a abertura externa da economia brasileira (Bretas; Rosemberg, 2013).

Seguindo a trajetória do surgimento da Polícia Militar, retrata-se que a de Alagoas se deu com o processo de emancipação da capitania de Pernambuco, conforme o jornalista e oficial da PMAL Silvio Teles narra em reportagem publicada na edição especial da Revista da Polícia Militar de Alagoas: 178 anos, ao mencionar que:

O nascimento da Polícia Militar é fruto da emancipação da própria unidade federativa do domínio de Pernambuco. Depois do fracassado movimento libertário liderado pelos recifenses, que ficou conhecido como a Insurreição Pernambucana, um articulado e político plano na parte sul da antiga capitania culminou com a declaração da autonomia política de Alagoas por Dom João VI, em 16 de setembro de 1817 [...] Alagoas, através do Conselho Geral - antigo nome da Assembleia Legislativa - fez nascer seu Corpo de Guardas Municipais Voluntários (CGMV) no dia 19 de dezembro de 1831. O comando da recém-formada Corporação foi entregue ao Reverendo Cypriano Lopes Feijó, e aprovado em 3 de fevereiro de 1832, data que, somente em 1978, passou a ser considerada a de criação da Polícia Militar de Alagoas (Teles, 2010, p.9).

O jornalista e oficial da PMAL relembra em sua matéria os acontecimentos nacionais e internacionais, em pleno século XX, que contaram com a participação de tropas alagoanas,

¹ Os militares envolvidos na tomada do poder de 1964 justificaram sua ação afirmando que o objetivo era restaurar a disciplina e a hierarquia nas Forças Armadas e deter a "ameaça comunista" que, segundo eles, pairava sobre o Brasil. Para os militares era uma ameaça à ordem capitalista e à segurança do país e se os comunistas e socialistas chegassem ao poder, seria uma tragédia para a sociedade (Germano, 1993).

como na Guerra do Paraguai e na caçada e extinção do bando de Virgulino Ferreira, o Lampião, alçando os policiais ao posto de heróis nacionais.

1.2 Formação policial militar em Alagoas

As corporações militares em todo o Brasil, após a promulgação da CF/88, passaram a ter em seus quadros de combatentes ou de especialistas, homens e mulheres civis que, voluntariamente, participaram de certame seletivo para adentrar à caserna. O ingresso no serviço público, como preconiza a Carta Magna vigente, passou a ser exclusivamente por meio de concurso público, estando entre os mais concorridos na atualidade, pois, durante a formação é garantido ao aluno o recebimento de parte do valor salarial do cargo para o qual está sendo formado.

A CF/88, em seu art. 37, II, versa sobre a regra para a investidura em cargo ou emprego público, na administração pública direta e indireta, que se dá a depender de aprovação prévia em concurso público.

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...] (BRASIL, 1988)

A formação policial militar perpassa por cursos que habilitam o policial a desenvolver técnicas e habilidades necessárias ao desempenho de sua função, e que ao longo de sua carreira serão aperfeiçoadas através da participação e conclusão de cursos específicos. A formação na PMAL tem início com a aprovação em concurso público e classificação nas demais etapas previstas em edital.

Assim, por meio de concurso público, o Governo Estadual lança edital para o cargo de soldado, do Quadro de Praças (QP), e para oficial do Quadro de Oficiais do Estado Maior (QOEM), sendo realizado em quatro etapas: prova objetiva, inspeção de saúde, teste de aptidão

física e investigação social. Já inserido dentro da corporação e tendo concluído o Curso de Formação de Praças (CFP) ou o Curso de Formação de Oficiais (CFO), com o passar dos interstícios e havendo vaga, é oportunizada ao policial militar a ascensão de cargos por meio de promoções.

Os cursos de formação militar seguem a orientação da Lei nº 9394/1996 (Brasil, 1996), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), no que concerne ao direcionamento das ações pedagógicas e administrativas a serem implantadas e desenvolvidas no âmbito da formação. O artigo 2º, II, da Lei nº 6. 568, de 06 de janeiro de 2005 (Lei de Ensino) menciona os cursos que podem ser ofertados pela PMAL e Corpo de Bombeiros Militar (CBMAL).

Silva (2023) aduz que a aprendizagem defendida pelo sistema de ensino da PMAL se configura como a apreensão do conhecimento com a consequente capacidade de ser aplicado e/ou transferido, e que possibilite modificar comportamentos na busca da autonomia frente às situações concretas, tanto no labor quanto em seu convívio social.

Sendo assim, os policiais militares, ao desempenharem suas funções – policiamento ostensivo e preservação da ordem pública – necessitam estar atualizados, nos mais diversos assuntos, como também precisam gozar de uma boa saúde física e mental, daí a real importância de serem instruídos e capacitados constantemente, para que assim possam acompanhar os avanços sociais no estrito cumprimento do dever que lhe é atribuído, incluindo a prática da abordagem (Souza; Gomes, 2023).

É importante destacar que, mesmo norteando suas diretrizes curriculares conforme as normas estabelecidas pela LDB, e assim compreendidas como a base formadora pedagógica, a escola de formação militar (seja de educação básica ou para formação de policiais militares) mantém aliada a essa lei precípua uma proposta específica - definida através do Projeto Político-Pedagógico (PPP) - erguida em valores culturais compreendidos como a doutrina militar. Nisso, a citação abaixo traduz que existe uma identidade cultural que deve ser preservada e alinhada aos propósitos educacionais; é a essência do conhecimento militar que não deve ser desassociado do contexto do ensino regular.

As diretrizes de ensino da Polícia Militar indicam que o ensino, além da fixação de conhecimentos, deve buscar educar o homem, fazê-lo criar hábitos e desenvolver qualidades e aptidões, tais como disciplina, coragem, espírito de corpo, resistência física, iniciativa, controle emocional, tato, urbanidade e capacidade de decisão, agilidade, destreza, e capacidade de trabalho em grupo (Omena; Vasconcelos, 2010, p 25, 27-28).

A identidade militar também é construída com base nos conceitos de disciplina e hierarquia, que vão além de conceitos, são legítimos pilares, pura essência para a formação dos alunos dos cursos de soldado e oficial, e também do ensino básico (fundamental e médio) oferecido pelas escolas militares, sob a máxima de que “alguém disciplinado” é aquele que segue regras, leis, normas (Souza; Gomes, 2023).

No campo militar, a disciplina é considerada uma qualidade a ser perseguida pelos militares com o objetivo de torná-los aptos a não se desviar de uma conduta padrão, desejável para o bem comum da tropa, mesmo em situações de pressão extrema. A hierarquia, entendida como ordenação progressiva de autoridade, é necessária para fixar funções e responsabilidades, enquanto que a disciplina, entendida como obediência às funções que se deve desempenhar, é fundamental para o desenvolvimento regular das atividades (Galvão, 2016).

A disciplina, uma das características primordiais do militarismo, é retratada como ferramenta de construção de valores e comportamentos positivos indissociáveis do processo cognitivo e da conduta do aluno. Para disciplinar é necessário o uso de regras ou normas que estabelecem procedimentos a serem seguidos uniformemente por indivíduos em determinado local.

Dessa forma, compreende-se que a formação militar se relaciona diretamente a regras, que sugerem a unidade de ações visando o prosseguimento de atitudes que se coadunam com os princípios que regem a instituição, entendidos como um meio de organização e padronização de comportamentos (Oliveira, 2019).

1.3 Treinamento e desenvolvimento na Corporação Alagoana

O ingresso na Polícia Militar se dá por meio de concurso público por fazer parte da administração direta do Estado, conforme trata a lei nº 5346, de 26 de maio de 1992 em seu Art. 7º (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas).

Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, observadas as condições prescritas em regulamentos da Corporação (Alagoas, 1992, Título II, Cap. I).

Além de o candidato ser aprovado em concurso público, deverá passar por etapas específicas do cargo policial, as quais exigirão destes, uma capacidade de saúde (exames de saúde), teste de aptidão física (TAF), e idoneidade moral, a fim de selecionar os candidatos que tenham desenvoltura para seguir a profissão policial militar, como está previsto no art. 8º da Lei 5.346:

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional. (Alagoas, 1992, Título II, Cap. I).

Passando por estes testes, e sendo aprovados, os candidatos seguirão para um curso de formação, o qual tem como objetivo capacitá-los a desempenhar a missão policial militar, que é o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Durante o curso de Formação, quer seja para formar praças – Curso de Formação de Praças (Art. 2º, *caput*, do Decreto nº 1.818, de 2 de abril de 2004), quer seja para formar oficiais – Curso de Formação de Oficiais (Art. 2º, *caput*, do Decreto nº 1.459, de 11 de setembro de 2003), os candidatos receberão instruções e capacitações no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP) – as praças, e na Academia de Polícia Militar Senador Arnon de Mello (APMSAM) – os oficiais, durante um período de tempo (Silva, 2023).

Dentre as matérias ministradas citam-se: instruções de armamento, munição e tiro; instruções de defesa pessoal; instruções de abordagem (transeuntes e veículos); instruções de direitos humanos; instruções de atendimento pré-hospitalar tático; instruções das legislações vigentes e pertinentes à carreira; instruções de comunicação social; instruções de administração; capacitação física, entre outras, que gerará um grau de conhecimento elevado nas suas capacidades técnica, intelectual, mental e física, tornando-os aptos a desempenharem suas funções, enfrentando os perigos adversos, contribuindo para o bem-estar social.

Terminado o curso de formação, o policial militar que obtiver um aproveitamento considerável de acordo com o exigido em lei, passará a pronto, sendo colocado a partir deste momento à disposição para proteção da sociedade. E assim, se utilizará dos conhecimentos adquiridos durante o período de formação, e das suas experiências diárias (Silva, 2023),

considerando a necessidade da formação continuada, haja vista, o surgimento de novas leis, novos conceitos, novos métodos, que aumentam a responsabilidade do policial na preservação da paz e da ordem pública.

Sendo assim, os policiais militares, ao desempenharem suas funções – policiamento ostensivo e preservação da ordem pública – necessitam estar atualizados, nos mais diversos assuntos, como também precisam gozar de uma boa saúde física e mental, daí a real importância de serem instruídos e capacitados constantemente, para que assim possam acompanhar os avanços sociais.

CAPÍTULO II

O EMBASAMENTO TEÓRICO DA ABORDAGEM POLICIAL MILITAR

2.1 Repressão: legado herdado pela Polícia Militar

Existe no Brasil uma memória de resistência à Polícia Militar. Resistência avivada quando se refere ao período da Ditadura, período em que o Brasil foi governado por militares, que monopolizaram o poder e mantinham uma estrutura ideológica dentro de uma doutrina de “Segurança Nacional” para eliminar a subversão interna de políticas partidárias contrárias ao Estado. Assim, era:

Constituída para eliminar a subversão interna de esquerda, restabelecer a “ordem” em seu território, e estruturada de forma a disseminar o medo e desmobilizar a sociedade, a ditadura brasileira classificava os inimigos de inimigos do Estado todos aqueles que se opunham às suas ideias [...] Também fez uso dos mais diversos métodos para punir perseguir aqueles que considerava seus opositores, e de instrumentos excepcionais que reduziram ou suprimiram o direito de defesa dos acusados de crimes cometidos contra a segurança nacional (Mezarobba, 2010, p 7).

Ainda estão presentes os legados da repressão policial, e talvez seja essa a explicação para a resistência que o cidadão tem durante a abordagem policial, por se tratar de um ato que cerceia a liberdade de locomoção e de expressão – mesmo que dure por instantes, o ato, o cidadão tem a sensação de constrangimento, de “quase preso”, mesmo que não tenha culpa alguma.

Mistura-se ao constrangimento, o sentimento de impunidade quanto aos excessos praticados por policiais ou quanto à falta de políticas públicas voltadas para o combate ao crime. Conforme Moreira (2021), uma das características marcantes da Ditadura foi a prática de tortura aos presos, como maneira de obter informações, ou simplesmente para humilhar. Muitos morreram enquanto torturados à sombra da impunidade.

A tortura foi um dos principais mecanismos de repressão e autoritarismo da ditadura militar no Brasil, sendo aplicada principalmente contra opositores do regime. No entanto, também foram torturadas pessoas sem ligação direta com a luta contra a ditadura, como indígenas e crianças (Motta, 2018).

Ansara (2008) faz uma analogia entre práticas repressivas e violadoras de direitos ocorridas durante o período ditatorial no Brasil com as práticas atuais, ao argumentar que:

É importante pensar como as práticas de tortura e a repressão em geral estão presentes em nosso cotidiano e que implicações têm com os períodos autoritários pelos quais o Brasil passou, em especial, o último: a ditadura militar. De um modo geral, estas práticas violadoras e repressivas passam a ser percebidas por grandes segmentos de nossa população como questões que não lhes dizem respeito e, até certo ponto, como aspectos necessários para conter a violência dos “perigosos” hoje. Desde que aplicadas aos “diferentes”, aos “marginais” de todos os tipos, tais práticas são em realidade aceitas e, mesmo, defendidas como um mal necessário. É comum ouvirmos a seguinte pergunta quando se fala de alguma violação: “mas, o que ele (o torturado) fez?”. Como se tal procedimento pudesse ser justificado por algum erro, deslize ou crime cometido pelo atingido. Somente em alguns casos – quando se trata de “pessoas inocentes” e não pertencentes às classes subalternizadas – há clamores públicos, o que mostra que para “certos” elementos essa medida até deve ser utilizada. Assim, a omissão e mesmo a conivência e tolerância por parte da sociedade e das autoridades fazem com que tais dispositivos se fortaleçam em nosso cotidiano (Ansara, 2008, p.12).

Sobre esse aspecto, Schwarcz (2019) pondera ao dizer que há um contrassenso e ao mesmo tempo uma ligação, no tocante às práticas de repressão, sob o argumento de que, se antes, na Ditadura, o objetivo era “calar” forças inimigas do Estado, que pretendiam disseminar o comunismo; hoje é para manter a ordem conforme conveniências e status.

Contudo, Moreira (2021) revela que há uma segregação de valores na sociedade, que desvirtua o trabalho do policial militar, interferindo em sua dinâmica de serviço, sendo diferenciada na maneira como se patrulha à maneira como se aborda. Há que se questionar o profissionalismo desse policial, que faz distinção entre os cidadãos. E essa distinção é questionada pelo cidadão.

Desde sua origem, com a vinda da família real portuguesa para o Brasil, em 1808, a Polícia Militar esteve associada à repressão política e por isso, tinha como função zelar pela segurança do reino recém-instalado. Em 1809, inspirado no modelo policial francês, o rei Dom João VI passou a denominar a Polícia Militar por Divisão Militar da Guarda Real da Polícia da Corte (Araújo, 2021).

O livro *Memórias de um sargento de milícias*, romance de Manuel Antônio de Almeida, publicado originalmente sob a forma de folhetins no jornal Correio Mercantil do Rio de Janeiro, entre os anos de 1852 e 1853, de forma anônima, retratava a figura do Brigadeiro Miguel Nunes

Vidigal, conhecido pelos métodos de repressão social. O brigadeiro ordenava que os “marginais” fossem açoitados em praça pública, até que seus lombos se assemelhassem a cascas de camarões e por isso, tal procedimento ter levado o nome de *Ceias de Camarão*. Além dos marginais, o negro também era alvo de açoites, se fosse surpreendido jogando capoeira. Tais práticas de repressão social tinham o respaldo da política da época (Almeida, 1996).

Na Guerra do Paraguai (1865-1870), a Polícia Militar do Brasil destacou-se também pelo efetivo empregado, cerca de 500 policiais integraram o 12º Corpo de Voluntários da Pátria. As ações durante a referida guerra, conferiu aos militares brasileiros uma medalha em homenagem às realizações nas batalhas, criada pela província argentina. A maioria do efetivo foi dizimada nos campos de batalhas, no entanto os sobreviventes, incorporados ao 44º Corpo de Voluntários da Pátria, sob o Comando do então major Floriano Peixoto, conseguiram realizar façanhas, como a de capturar baterias de canhões paraguaias, demonstrando e reforçando o prestígio que o Exército tinha pela polícia militar no Império e na República (Corrêa, 2007).

Durante o primeiro governo de Getúlio Vargas, entre os anos de 1930 e 1945, pode-se afirmar que foi o período de maior prestígio político da Polícia Militar. Conforme estudos, naquela época chegou a ser desenvolvido um projeto político, militar e pedagógico nacional, visando a formação de policiais militares para combater a marginalidade, oriunda do crescimento industrial no Brasil. A apologia à militarização da PM no Brasil denota seu papel como “o braço direito do Exército Brasileiro”, mantendo os métodos de policiamento militar enraizados no século XIX (Corrêa, 2007).

No período da ditadura, a PM buscou combater mentes subversivas, que na opinião dos militares alteravam o pensamento social. Apesar dos comunistas não terem vencido a repressão deste período, na década de 1970, a ditadura começou a enfraquecer por interferência da economia dominante à época, que não mais suportava o modelo político que vigorava. Os próprios militares deram um basta no período que ficou conhecido como o mais repressivo de todas as épocas, promovendo, lentamente e gradualmente, a abertura do regime e concedendo anistia a reprimidos e repressores.

Talvez, essa postura dos militares, em findar um regime antidemocrático, como a Ditadura, tenha sido um indício da missão cabível ao policial militar, que é a preservação da vida e garantia da cidadania. Atitudes repressivas, que ensejam em abuso de poder, impedem que a sociedade confie e valorize o policial. A aproximação entre polícia e sociedade ainda é

um desafio, mas os avanços vêm acontecendo. Um bom exemplo disso é a filosofia de Polícia Comunitária, que tem como foco a prevenção, antes da repressão.

2.2 Fundamentação legal para a execução da abordagem

A abordagem policial militar é um ato administrativo que visa retirar infratores da sociedade e apreender materiais ilícitos. O policial deve ter uma justificativa legal para a abordagem, e deve respeitar os direitos e garantias fundamentais. Ao analisar os parâmetros que definem a abordagem policial, tem-se como norma padrão os pilares de igualdade e liberdade individual do cidadão, sustentados nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da presunção de inocência e da liberdade de locomoção, presentes no artigo 1º e no artigo 5º, incisos X, XV e LVII da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Entretanto, o direito coletivo se sobrepõe ao individual, por representar o interesse público, em que há uma equiparação dos direitos fundamentais, através da atuação repressiva ou preventiva, embasada nos limites legais e razoáveis para o procedimento da abordagem pessoal. A abordagem policial se justifica pelo dever constitucional de preservação da ordem pública, e pela garantia a segurança pessoal, direito válido para todos os brasileiros, como apregoa a CF/88, em seus artigos 5º e 6º. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

Art. 6º São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desempregados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988).

Ao resguardar todos os direitos e deveres defendidos pela CF/88, as instituições responsáveis pela segurança pública cumprem missão constitucional. Os direitos à intimidade, vida privada, imagem das pessoas, e de livre locomoção, assinalados na CF/88 em seu artigo 5º, interagem com a técnica policial de abordagem e, sequencialmente, com a execução da busca pessoal, como se prevê nos incisos X e XV. *In verbis*:

Art. 5º [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...] XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens [...] (Brasil, 1988).

O direito de locomoção relaciona-se com o direito de ir, vir ou permanecer, sem que seja arreliado pelo Poder Público; é a garantia da liberdade em sentido exato, implicando que não poderá haver prisão arbitrária. Mesmo assegurando plena liberdade, o ordenamento jurídico possui limitações e garante a prisão de um indivíduo, que poderá ser efetuada em casos de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada por autoridade competente. O artigo 302 do CPP, determina o flagrante delito a quem, *in verbis*:

- I – está cometendo a infração penal;
- II – acaba de cometê-la;
- III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
- IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (Brasil, 1941).

O referido código, em seu artigo 282 versa que não havendo flagrante delito, a prisão só pode ser efetuada através de ordem escrita de autoridade judiciária competente, resultando na definição de que os direitos e garantias, individuais e coletivos, previstos no artigo 5º da CF/88, não podem ser chamados para validar práticas ilícitas, bem como para perdoar atos criminosos nas esferas civil e penal. No tocante à busca pessoal, o CPP estabelece as circunstâncias para sua realização no artigo 240, parágrafos 1º e 2º. *In verbis*:

- § 1.º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:
- a) prender criminosos;
 - b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
 - c) apreender instrumento de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
 - d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fins delituosos;
 - e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
 - f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
 - g) apreender pessoas vítimas de crime;
 - h) colher qualquer elemento de convicção.
- § 2.º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior (BRASIL, 1941).

Ao realizar sua missão prevista constitucionalmente, a Polícia Militar age ostensivamente garantindo a preservação da ordem pública, através do poder de polícia,

inerente à administração Pública, e conferido aos policiais, que realizam abordagens através de técnicas, que visam o controle sobre a criminalidade.

Conforme Meirelles (2020, p. 151), o poder de polícia é “a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”. Complementa esse conceito, a opinião de Di Pietro (2023, p. 142) ao enunciar que o poder de polícia é “a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”, ou seja, o exercício pleno dos direitos concedidos ao cidadão são condicionados ao bem-estar coletivo, que através do poder de polícia, se baseia no predomínio do interesse público em cima do particular, visando a convivência pacífica e harmoniosa da sociedade.

Dentre as características do poder de polícia, citam-se a autoexecutoriedade, a coercibilidade e a discricionariedade. Na autoexecutoriedade, a Administração adquire o direito de decidir por seus próprios meios, sem a intervenção do Judiciário. Nisso, a abordagem pessoal não depende de autorização judicial para ser realizada, sendo invocada a fundada suspeita para que haja legalidade do ato (Di Pietro, 2023).

A coercibilidade explica o emprego da força física em caso de reação do infrator, resguardando-se a proporcionalidade à resistência do abordado. Esse requisito do poder de polícia impede o abuso de autoridade, ou seja, o excesso na ação, que pode resultar em ações civis, administrativas e criminais como meio de reparação de danos e de punição aos culpados (Di Pietro, 2023).

Moraes Junior (2021) assegura que existe uma linha tênue que separa a discricionariedade da arbitrariedade nas abordagens policiais, sendo necessário e prudente ao policial conhecer os limites legais de sua ação, para não transgredir a norma penal. Diariamente, o policial militar lida com a discricionariedade, que lhe permite o direito de escolher, mediante a oportunidade e conveniência de exercer o poder de polícia, possibilitando a aplicação de sanções e de meios necessários para a proteção do interesse público. Mantendo-se na legalidade e dentro dos requisitos atribuídos para “livre escolha” do abordado, a discricionariedade será legítima.

O Supremo Tribunal Federal é responsável pelo controle do poder discricionário, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visando, consequentemente, o controle da legalidade e da legitimidade, onde não se avalia a conveniência e a oportunidade. Em caso de ofensa a esses princípios, torna-se nulo e irrevogável o ato da abordagem.

A atuação da Polícia Militar no cumprimento de sua função constitucional de manutenção da ordem pública é guiada pelo princípio da legalidade, que norteia todas as suas ações e procedimentos. O policiamento ostensivo, como um dos pilares dessa atuação, não apenas visa a prevenção e a repressão a crimes, mas também o fortalecimento da sensação de segurança para a sociedade. Dentro desse contexto, as abordagens policiais emergem como ferramentas fundamentais na busca por ilícitos e na garantia da ordem, sendo, portanto, procedimentos críticos para o bom desempenho das funções policiais.

Importante frisar que é permitido filmar uma abordagem policial, pois a atuação da polícia é uma atividade pública. A filmagem pode servir como prova para eventual absolvição ou condenação, e para demonstrar que a atuação da polícia seguiu os parâmetros legais. O uso de câmeras corporais (*bodycams*), para policiais captarem imagens em abordagens, vem sendo defendido por especialistas em segurança pública e direitos humanos, ao argumentarem que uma das principais vantagens é a redução da letalidade policial nas abordagens por conta do uso do equipamento. Outro ponto apontado pelos especialistas é a maior segurança que o equipamento oferece para os próprios agentes (Conectas, 2024).

O trabalho policial envolve sempre relações interpessoais, em que o policial opera num tecido complexo e extremamente variável de interações sociais. São, muitas vezes situações de conflito, humanas, e dramáticas, que podem envolver todos na comunidade. As pessoas podem aparecer de diferentes maneiras, ora como vítimas, ora como agressores, ora como espectadores diretos ou indiretos, outras vezes como parceiros ou adversários, às vezes necessitando de auxílio e proteção, mas todos com o objetivo de ter seus direitos resguardados pelos agentes de aplicação da lei (Risso, 2018). Diante dessa afirmativa, é importante frisar que:

A abordagem policial é um dos principais instrumentos postos à disposição das forças de segurança pública – entre as quais, as polícias militares – para coibir a prática criminosa e manter a ordem social. Também é um instrumento, não necessariamente relacionado ou precedido por um crime, que permite a proximidade da polícia militar e da população (Alves, 2019, p.9).

As situações em que os policiais se envolvem dão origem a opiniões e interpretações da comunidade sobre os atos policiais, que podem ser positivas ou negativas para a organização policial e para o policial alvo da observação (Miranda, 2020). Sempre que um policial aborda uma pessoa por fundada suspeita, que assim se torna suspeita de infração ou crime, envolve situações de tensão pessoal e social. Esta abordagem provoca reações no indivíduo, nos espectadores do ato e,

eventualmente, na corporação policial. Por isso, a abordagem policial é fator primordial no desenvolvimento da atividade das instituições policiais militar (Batista, 2018).

2.3 Lei de Abuso de Autoridade: uma análise acerca da abordagem policial

A edição da nova Lei de Abuso de Autoridade – Lei n.º 13.869/2019 de 05 de setembro de 2019, que revogou a lei anterior (Lei 4.898/65) - é alvo de questionamentos por doutrinadores e estudiosos. Nucci (2021) e Souza (2020) consideram o dispositivo como uma forma de retaliação do Congresso Nacional contra o Ministério Público e a Magistratura.

Nucci (2021) afirma que a referida lei foi alvo de ações de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) e tece críticas, em específico, ao art. 13, que versa sobre a penalidade cabível à autoridade que permiti a exposição das pessoas presas, em flagrante ou por ordem judicial, em programas sensacionalistas.

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, *mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência*, a:

- I – exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;
- II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;
- III – produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência (Brasil, 2019).

Para Nucci (2021) este artigo pode ficar inutilizado para a possibilidade de punição ao agente público que burle a lei, pois, não é algo esperado que a autoridade agrida ou ameace o preso para se expor na TV. Além disso, o doutrinador avalia que a referida lei, em seu art. 13, potencializa uma blindagem aos agentes de segurança, incomum em qualquer outra lei penal.

No tocante ao direito de imagem das pessoas observa-se que são direitos vinculados ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo irrenunciáveis e intransmissíveis, interferindo diretamente em questões relacionadas a potencialidades morais, físicas e psíquicas do ser humano.

Souza (2020, p.12) também levanta uma discussão sobre a constitucionalidade da nova Lei de Abuso de Autoridade ao alertar que a inserção dos chamados Conceitos Jurídicos Indeterminados, que são “[...] expressões com certo grau de vagueza, como forma de manter a norma atualizada por mais tempo, frente as evoluções sociais e culturais de uma sociedade”,

geram insegurança jurídica na atuação dos agentes públicos, por considerar um paradoxo jurídico e uma ameaça ao Estado Democrático de Direito.

Quanto a insegurança jurídica trazida pela nova lei, Souza (2020) fundamenta seus argumentos partindo da máxima de que, mesmo a referida lei prevendo que divergência de interpretação não enseja em Crime de Abuso de Autoridade (Art. 1º, §2), não há como esse dispositivo proteger os agentes públicos, considerando práticas reverberadas pela ocorrência, “[...] a exemplo, do afastamento do exercício da função pública como medida cautelar, prevista pelo Art. 319 do CPP.” (Souza, 2020, p.16), implicando nos questionamentos sobre a constitucionalidade da Lei de Abuso de Autoridade devido à redação vaga e ambígua, o que dá margem a interpretações que impulsionam o agente público a prevaricar temendo represálias.

Em resumo, Nucci (2021) em sua crítica à inutilidade do art. 13 da nova Lei de Abuso de Autoridade concorda que a atual legislação blinda os agentes públicos de possíveis penalidades; já Souza (2020) expressa sua descrença no dispositivo devido à insegurança jurídica contida na redação legal, permeada por termos ambíguos e vagos, que podem levar a condutas de prevaricação pelo agente público. Em comum, estes especialistas atêm-se à inconstitucionalidade da nova lei sob suas perspectivas.

Ao se falar em abuso de autoridade ou abuso de poder, naturalmente surgem questionamentos sobre a conduta de policiais militares em abordagens ao cidadão, haja vista, casos em que o policial excede no uso da força, sendo penalizado na maioria das vezes com a expulsão da corporação. Nesse sentido, Miranda (2020) analisa os reflexos que a norma traz para o exercício destes agentes no sentido de como podem ser enquadrados nos tipos penais previstos.

O abordado deve ser informado sobre a motivação que despertou o ato, que deve estar embasado numa motivação legal. Miranda (2020) afirma que a abordagem se orienta pela segurança (tanto do cidadão abordado, como do policial), pelo respeito aos direitos individuais e, principalmente, pela razoabilidade. A utilização de meios excessivos, ou desnecessários, constituem abusos de autoridade.

Miranda (2020) afirma que a Lei 13.869/2019 foi editada para limitar o poder e restringir algumas atividades de segurança pública, o que pode dificultar, em específico para o policial militar, o exercício de suas funções por receio da interpretação que pode ser dada à sua conduta, pois, “[...] verifica-se que a legislação pretende proteger o preso de possíveis arbitrariedades

que possam ser realizadas quando o sujeito estiver sob a custódia do Estado” (Miranda, 2020, p.31).

Essa possibilidade é reforçada com os conceitos jurídicos indeterminados presentes na nova lei, que traz 45 tipificações, das quais 23 são penais, em que o art. 9º descreve as punições direcionadas aos agentes de segurança pública, magistrados e membros do Ministério Público, que podem ser criminalizados em caso de violação à liberdade do indivíduo, mantendo-o preso de forma ilegal ou arbitrária, *in verbis*:

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:
 Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
 Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:
 I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;
 II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;
 III - deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível (Brasil, 2019).

Conforme Miranda (2020) o supracitado artigo revela alguns dos reflexos que a nova lei imprimi ao exercício da função do policial militar, que por estar numa linha de frente no combate à criminalidade, torna-se mais suscetível a condutas e/ou interpretações que ensejem em abuso de autoridade.

Braga e Furlan (2021) analisam e discutem o impacto que a nova lei trouxe para a atividade policial, quanto à investigação e combate à corrupção a partir da observação ao art. 4º, I da Lei 13.869/2019, que versa sobre os efeitos da condenação, no qual está mencionado que se obriga a compensação financeira por dano causado pelo crime, cabendo ao juiz fixar na sentença o valor mínimo para reparação, a pedido do ofendido, considerando os prejuízos por ele sofridos (Brasil, 2019).

Nesse mesmo artigo, os incisos II e III definem que a autoridade reincidente no crime de abuso será desabilitada para o exercício de cargo, mandato e função pública e sua consequente perda, contudo, não corre de forma automática, tendo o juiz que declarar na sentença (Brasil, 2019).

Em suma, a Lei nº 13.869/2019 regulamenta o abuso de autoridade e tem reflexos na atividade policial, limitando as ações dos agentes de polícia, notadamente dos policiais militares na ostensividade, haja vista a referida lei prever a pena de multa, sem especificar um valor, que

é obtido pelo dia-multa; tipificar o abuso de autoridade, como o constrangimento de um preso ou detido a produzir prova contra si mesmo ou contra um terceiro; prever que o policial não pode gritar ou xingar a pessoa que está sendo revistada e que deve tratar com respeito os familiares que se aproximam para pedir informações.

CAPÍTULO III

A VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA NA PESSOA DO POLICIAL MILITAR DENTRO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

3.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Na Constituição Federal (CF/88) de 1988, a Dignidade da Pessoa Humana configura como um postulado central da legislação brasileira, sobre o qual se ergue o Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988). Na Carta Magna, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é tratado de um lado, como fundamento da CF/88 (artigo 1º), e de outro, como princípio fundamental de garantia de direitos humanos (artigo 5º). Conforme o referido princípio, a “pessoa” é tida como o fim último da sociedade, pois é um valor supremo que atrai todos os demais direitos fundamentais do ser humano, desde o direito à vida (Sarlet, 2015).

A dignidade da pessoa humana é um termo que reúne ideias e normas com o objetivo de garantir que o Estado respeite os direitos individuais. Entre as passagens na CF/88, que mencionam esse termo, cita-se, o art. 5º, inciso III, ao definir que ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento desumano ou degradante (Brasil, 1988).

Em seu texto introdutório, a CF/88 faz uma proclamação de princípios e declara seus grandes objetivos e finalidades. Mesmo não sendo entendido como norma constitucional, este preâmbulo da Carta Magna é considerado importante judicialmente, haja vista que os princípios anunciados instituem as diretrizes políticas, filosóficas e ideológicas da Constituição, sobre os quais se concretizará toda a interpretação e integração das normas constitucionais (Fernandes, 2017).

A Carta Magna, também conhecida como Constituição Cidadã, consolidou o Brasil como um Estado Democrático de Direito, voltado a garantir o exercício de direitos e garantias, como o direito à igualdade e à dignidade da pessoa humana (Lenza, 2023). Dentre os objetivos fundamentais, definidos na CF/88, apontam-se a construção de uma sociedade solidária e a promoção do bem de todos os cidadãos sem quaisquer formas de discriminação.

Os princípios constitucionais transcrevem os direitos do indivíduo e os maiores princípios de justiça. Eles impõem ao legislador, à jurisprudência, à administração e aos demais, que se entenda a interpretação, de que o Direito está espelhado de acordo com os seus valores. Regras jurídicas determinam o dever ser, logo, delimitam diretamente o comportamento e a

conduta social, que são limites impostos para se agir em determinadas situações específicas, previstas por regras; já os princípios estabelecem direções em que devem situar-se as normas (Sarlet, 2015).

Assim, cabe aos princípios, enquanto proposições fundamentais, orientar objetivamente o direito, qualificando as normas acerca de determinados padrões jurídicos e axiológicos. Na Antiguidade Clássica, a visão aristotélica tinha o homem como um animal político ou social, por isso, estava associado à cidadania, e somente o fato de “pertencer à *polis*” é que o legitimava a merecer eventual reconhecimento (Sérvulo, 2013).

Tem-se, então, as primeiras noções do que é ser cidadão, e com base nas premissas de Aristóteles é desfrutar do sentimento de pertencimento a um ambiente social, aqui visualizado primeiramente como cidade e que nesta lhe são reconhecidos os direitos como ser político e social, somente de a ela pertencer, e que dessa pertença originam-se outros direitos.

Ao contrário dessa visão, o cristianismo traz o discurso sobre o homem como sendo de “valor essencial”, para sua legitimidade de direitos subjetivos fundamentais e de dignidade, haja vista o homem ter sido criado à imagem e semelhança de Deus, por isso, devendo ser o centro social. A partir desse entendimento, o homem deve criar normas para o convívio pacífico numa comunidade (Sérvulo, 2013). A religião prega a subserviência do homem a Deus, e que por essa condição o indivíduo torna-se essencial para a sociedade, devendo se guiar por normas que pacifiquem a convivência entre os cidadãos e que dignifique sua existência.

No período do Renascimento, são recuperados os ideais gregos, com ênfase no sociocentrismo, concedendo à sociedade o papel central em relação a todos os demais sistemas. Mas, na era moderna, a partir do século XV, retoma-se o antropocentrismo, que coloca o homem no centro das discussões. O conceito de “pessoa”, no entanto, como portadora de direitos e obrigações, origina-se da palavra “*persona*”, que era a “máscara do ato do teatro”, em que:

O mesmo indivíduo representa vários papéis (no teatro antigo, pondo a máscara). A própria sociedade institucionaliza os papéis como condição de interação. Conhecemo-nos e interagimos, porque conhecemos os papéis assumíveis: o pai, o filho, o pagador de impostos, o motorista, o vendedor, o comerciante. Os papéis institucionalizados normativamente, no direito, ganham contornos certos e seguros. [...] O Estado confere papel às qualidades que o tornam consistente para o intercâmbio jurídico. Nesses termos, o que chamamos de pessoa nada mais é do que feixe de papéis institucionalizados (Ferraz Junior, 2006, p.156).

Com o passar do tempo, a concepção da dignidade da pessoa humana sofreu um processo de racionalização, sendo mantida, entretanto, a noção fundamental de igualdade entre os homens, passando a ser tida como a liberdade de opção conforme a razão do homem, que passou a agir de acordo com seu entendimento. Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, explica-se que:

O problema do significado que se pode hoje atribuir à dignidade da pessoa humana é que a ideia do valor intrínseco da pessoa humana deita raízes já no pensamento clássico e no ideário cristão. Muito embora não nos pareça correto, inclusive por faltar dados seguros quanto a este aspecto, reivindicar – no contexto das diversas religiões professadas pelo ser humano ao longo dos tempos – para a religião cristã a exclusividade e originalidade quanto à elaboração de uma concepção de dignidade da pessoa, o fato é que tanto no Antigo quanto no Novo Testamento podemos encontrar referências no sentido de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, premissa da qual o cristianismo extraiu a consequência – lamentavelmente renegada por muito tempo por parte das instituições cristãs e seus integrantes (basta lembrar as crueldades praticadas pela ‘Santa Inquisição’) – de que o ser humano – e não apenas os cristãos – é dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento (Sarlet, 2015, p.67).

Ressalta-se que a dignidade da pessoa humana não é um fundamento específico para Tratados Internacionais, mas, uma concepção universal de valor inerente ao homem. O princípio da dignidade da pessoa humana é referendado pela Carta Magna, como norteador do Estado Democrático de Direito, por ratar de diversas garantias, incluindo a liberdade, a igualdade e o alcance à justiça. O respeito ao princípio citado constitui-se, assim, em um dos pilares que sustentam a legitimação do Estado, inibindo qualquer ato que procure de alguma forma restringir essa atuação, em qualquer que seja a dimensão.

O referido princípio ampara a escolha de regras aplicáveis a um caso concreto, permitindo que as decisões judiciais assumam uma preocupação ética. No entanto, fundamentar decisões em princípios justificam decisões cujo subjetivismo legitime a arbitrariedade, haja vista: “O conteúdo ético-valorativo não deve, certamente, ser esquecido. A grande questão é como ele será veiculado. Certamente, com um imenso grau de responsabilidade” (Olsen, 2006, p. 77).

Assim, a dignidade humana é inerente às pessoas, e tem por objetivo colocá-las a salvo de qualquer ato arbitrário, seja qual for o agente, e protegê-las de ausência de condições

mínimas de sobrevivência. É inerente à essência do ser humano, que se estiver desassistido desta proteção, estará destituído da capacidade de subsistência e da convivência social.

O princípio da dignidade da pessoa humana se robustece de normas e regras norteadoras do comportamento humano em razão de uma procedência que não torna o princípio absoluto, e sim a sua essência. Tal afirmação, leva ao que prevê a Constituição sobre a dignidade da pessoa humana em assegurá-la sob o risco de violar outros bens jurídicos, como a vida, a liberdade, a integridade física, dentre outros. Dessa forma, a amplitude dada ao princípio da dignidade humana relaciona-se à proteção da pessoa em sua humanidade.

Avalia-se, então que a constante reinterpretação dos textos constitucionais a partir da atual conjuntura favorece uma nova hermenêutica constitucional, que se encontra alicerçada nos ideais do Estado Democrático de Direito, pelo expressivo teor axiológico e amplitude do campo interpretativo, em razão de não mais restringir as regras, mas oportunizando a interpretação de princípios, como forma de efetivá-los por meio da delimitação da prática constitucional.

Logo, os objetivos republicanos aprovados no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, expressam a garantia da dignidade que deve ser reconhecida em cada indivíduo, condição que justifica a defesa e a efetivação dos direitos fundamentais em todas as suas dimensões, sendo também a maior razão para a existência do próprio Estado.

3.2 A Polícia Militar e sua função no Estado Democrático de Direito

Enquanto parte da administração direta do Estado, a polícia tem a capacidade constitucional de balizar o direito pessoal em favor da sociedade, ou seja, faz uso do poder de polícia, que é executado por organizações responsáveis pela segurança pública, principalmente pelas polícias, que tem seus ofícios mensurados e doutrinados por diretrizes exigidas pelo poder institucional, realizadas pelo direito administrativo, assegurando o seu acatamento mediante os que integram essa organização.

Hipólito e Tasca (2012) entendem a função da polícia militar, no convívio social democrático de direito, como uma organização que concretiza o imperativo suporte do Estado na oferta do serviço de segurança pública, acrescentando esse serviço vai além do combate à criminalidade, se estendendo para ações de prevenção e sociais, policiamento de trânsito, segurança em eventos públicos, e até realização de partos, dentre outros. Esse entendimento

tem respaldo na CF/88, em art. 144, § 5º: “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; [...]” (Brasil, 1988).

Com a edição da Carta Magna fica evidente que a Polícia Militar é uma instituição que zela por suas convicções e cultura, e que ao mesmo tempo tem a habilidade de se ajustar a mudanças sociais, mantendo seu caráter essencial para a preservação da ordem pública. A Polícia Militar desempenha seu principal papel na segurança pública, que foi amplificado, principiado por uma conduta acima de tudo para a preservação da ordem, ampliado para um comportamento de proteção de ordem pública, aumentando seu raio de ação (Sannini Neto, 2022).

A Polícia Militar é subordinada administrativamente aos governadores e, em consequência, às Secretarias de Estado da Segurança em nível operacional, por isso, são forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro, integrando o conjunto de segurança pública e defesa social do Brasil, conforme menção na CF/88 em seu art. 144, § 6º: “As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Brasil, 1988)”.

Souza e Gomes (2023) avaliam que uma força policial é considerada democrática quando atende prioritariamente as necessidades da coletividade. Uma operação policial efetiva deve ser avaliada pela capacidade de garantir a segurança da sociedade, e não apenas pela quantidade de prisões, apreensões e suspeitos presos ou mortos.

A Polícia Militar, como força do Estado Democrático de Direito, deve possuir a prioridade de resolver, de forma pacífica, os conflitos encontrados em sua função, agindo em favor da ordem social. Contudo, esse agir, pode trazer consequências para o policial militar, a exemplo de seu adoecimento mental.

3.3 Adoecimento psíquico do policial militar e seus reflexos no desvio de conduta de seus integrantes

A saúde mental é um fator determinante para o bem-estar do indivíduo, visto que se encontra associada aos aspectos psíquicos do ser humano. Quando a saúde mental está prejudicada, podem surgir dificuldades no convívio e na qualidade de vida do sujeito, como dificuldade para resolução de problemas, ansiedade, sintomas depressivos, desajustamento

psicossocial, sofrimento psíquico, neuroses e, até mesmo, evoluir para algo mais grave, como psicoses ou transtornos mentais e comportamentais (Santos; Saturnino, 2023).

A atividade policial militar, seja a escolha por vocação ou estabilidade financeira, presume o pensamento uníssono da necessidade do permanente estado de vigília. Desde o ingresso na corporação, o policial militar sofre um processo de despersonalização marcada pelo objetivo de ser imutável e um verdadeiro herói. A atividade laboral incerta, de alta periculosidade e pressão, acarreta transtorno de ansiedade, distúrbios do sono, maior suscetibilidade a desenvolver o etilismo e pensamentos de autoextermínio (Sousa *et al.*, 2021).

A ansiedade é a principal causa responsável pelas justificativas de afastamento dentro da corporação; isto se deve ao processo crônico de altas exigências e pressões desde o início da carreira, impossibilitando diálogos acerca da fragilidade humana, engessando a personalidade do militar (Silva, 2023).

A incapacidade de relaxar e o fato de estar sempre preocupado ou preocupada com o perigo iminente revela profissionais cada vez mais individualizados, afastando-se gradativamente de sua família e amigos, prevalecendo o contato social apenas com colegas de farda. Nesta perspectiva, observa-se a interação, cada vez mais comum, do militar com a prática etílica a fim de adquirir um refúgio de relaxamento proporcionado pelos efeitos da bebida (Feitosa *et al.*, 2021).

A organização do trabalho militar fundamenta-se em dois pilares: a disciplina e a hierarquia. O poder desses elementos é explicitado em rituais, mitos, símbolos e insígnias corporativas, que dizem aos seus membros o que é, como funciona, quem manda e quem obedece na estrutura militar. Mais do que técnicas e instrumentais, as normas carregam em si “a marca de conotações sociais e de cargas simbólicas em termos de poder hierárquico e de assujeitamento às lógicas da organização” (Lhuillier, 2013, p. 488).

Silva (2023) observa que as relações socioprofissionais, entre os pares, são frágeis e os afetos são marcados, em sua maioria, por silenciamento, comunicação precária, descrédito, perseguições e iniquidades na aplicação do regulamento. Nas relações sociais, o policial se vê limitado a ser, a todo tempo, o homem da lei, inibido e limitado a se permitir ir além das formalidades prescritas e expectativas, o que pode ser um “gatilho” para iniciar um processo de adoecimento mental.

Esse adoecimento se faz uma problemática cada vez mais atual e diária, o que evidencia a necessidade de intervenções biopsicossociais na tropa, com a finalidade de evitar um

comprometimento funcional futuro. Além disso, se faz necessária uma intervenção dentro dos quartéis, com a função de promover a saúde mental dos militares e prevenir possíveis comorbidades psíquicas (Santos; Saturnino, 2023).

A concorrência a escalas oferece uma instabilidade de rotina social para o policial militar, além de prejuízo no ciclo de sono e vigília deste que, por vezes, se voluntariam para o serviço voluntário remunerado em sua folga. Destaca-se o excesso de carga horária devido a operações e urgências de segurança pública que delongam o horário de término no trabalho. Estas características descritas, bem como a exposição frequente à morte e insegurança, levam o policial militar a desenvolver sintomas de transtornos mentais (Cardoso *et al.*, 2021).

Relevante frisar a divergência de rotina do ou da militar que trabalha no administrativo e operacional. A guarnição responsável pelo patrulhamento diário apresenta maior probabilidade de desenvolvimento de transtornos, como ansiedade e depressão devido à rotina e a alta exposição à mortalidade. O setor administrativo apresenta uma rotina mais concreta, com horários definidos, porém a responsabilidade e exigência recebida faz com que este grupo possa desenvolver, também, o adoecimento psíquico (Soares, 2021).

O adoecimento psíquico em militares pode ser caracterizado por patologias mais prevalentes como o transtorno de ansiedade, depressão, estresse e síndrome de burnout. O estresse pode ser definido como uma sensibilidade aumentada devido à exposição crônica e a eventos que cursam com a necessidade de reação mais imediata. O estresse habitual pode ter um prognóstico futuro negativo devido ao surgimento de transtornos de ansiedade e da síndrome de burnout, por exemplo (Abrahão; Lopes, 2022).

E esse contexto pode culminar em desvios de conduta no serviço ordinário. Policial militar em sofrimento psíquico, que buscam apoio psicológico, são afastados do serviço operacional e, em alguns casos ficam de licença médica para tratamento, afastando-se de sua função até que consiga estar apto para retorno ao trabalho. Porém, quando não reconhece que precisa desse apoio, permanece no serviço operacional ou administrativo, podendo desenvolver comportamentos que coloquem em risco sua integridade e de terceiros.

Nesse sentido, Santos (2023) faz um paralelo sobre a relação entre conceitos normativos de saúde, como: risco e segurança, trabalho e qualidade de vida; a percepção de risco e risco real vividos pelos policiais militares, e como este fenômeno subjetivo e objetivo, vivido no exercício da profissão, dentro e fora do ambiente do trabalho, afeta todos aqueles que cercam esse profissional.

Na profissão de policial militar, assim como em outras, é indispensável ver aquele que a exerce, antes de mais nada, como cidadão, com deveres e direitos igualitários aos de qualquer outro. Nesse sentido, é preciso que haja a integração de um amparo psicológico e um melhor amparo social do Estado para com esses profissionais, visando a saúde mental e física desses agentes.

3.4 A violência que também alcança o policial

Comumente, a violência é retratada como expressão de sentido de criminalidade, e com isso, quase que peça de reflexão específica das noções jurídicas. Suas formas, enquanto meio de averiguação científica, passam, então, por consecutivas delineações e vão, em pequenos intervalos, formando um olhar mais amplificado e multifacetado da causa. Se, por uma parte, alguns âmbitos do conhecimento tentam apurar estipulados tópicos da violência nublados nas rotinas sociáveis, por outra, permanecem as ponderações que acorrentam somente a criminalidade.

Policiais militares recebem influências de vários elementos negativos que podem gerar estresse. Tanto o cansaço físico, como a falta de equilíbrio emocional podem levar esses profissionais a se comportarem de forma irracional no decorrer das crises e das situações caóticas. A profissão militar tem como característica a exigência de inúmeros sacrifícios, incluindo o da própria vida, em prol da vida do outro. A morte é uma realidade constante na vida profissional desse agente de segurança, haja vista ter que lidar com investidas de infratores, mortes a esclarecer, e tombamento de companheiros de trabalho (Costa; Castro, 2022).

É preciso conceber a violência como fenômeno social, que não se restringe à área policial, podendo ser entendida como um conteúdo qualitativo de definição de situação cultural, uma vez que cada sociedade e cada grupo social pensa e vivencia o fenômeno dentro de seu quadro particular de realidade concreta e de valores.

A violência é uma construção histórica que reflete a própria sociedade que a engendra, dessa forma, pode-se pensar a violência imbricada em diversas ramificações da sociedade, como uma rede, na qual é possível reconhecer que a violência estrutural possibilita fronteiras à violência de comportamento. Ressalta-se a necessidade de se considerar as manifestações da violência em suas formas concretas, para não se correr o risco de cair numa explicação formal e genérica, considerando a magnitude da violência urbana, questão crucial para o trabalho da polícia.

A violência é, antes de tudo, uma questão social com grandes reflexos no campo da saúde por duas razões básicas. A primeira, pelo impacto que provoca na qualidade de vida, pelas lesões físicas, psíquicas e morais que acarreta e pelas exigências de atenção e cuidados dos serviços médico hospitalares; já a segunda, pela concepção criada de saúde, a violência é objeto de intersetorialidade, na qual o campo médico-social se integra (Amorim; Rosa Filho, 2020).

A Polícia Militar é órgão da administração pública direta do Estado, que tem o poder constitucional de limitar o direito individual em prol da coletividade, para o qual se dá, genericamente, o nome de poder de polícia. São muitas as críticas acerca da segurança pública no Brasil, principalmente no que diz respeito à atuação do policial militar, visto que um dos fatores geradores disso seja o excesso da pressão da atividade exercida e pouca, ou nenhuma assistência psicológica para com estes que são a todo tempo expostos a situações de riscos, caos, violência, torturas e outros (Wolski; Alarcon, 2023).

Constata-se que a função do policial militar está indo de encontro ao que prega o princípio da dignidade da pessoa humana e no art. 5º, III, da CF/88, ao definir que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, sendo esse completamente antagônico no que concerne à profissão do policial militar.

CAPÍTULO IV

A INSEGURANÇA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR: ANÁLISE DE CASOS

A insegurança jurídica na atividade policial militar ocorre quando os policiais são penalizados ou estigmatizados por desempenhar suas funções, mesmo que estejam seguindo ordens legais. A Polícia Militar é uma força pública que atua em serviço do Direito, com o objetivo de garantir a vida do próprio Direito. No entanto, a sociedade ainda tem certa resistência em confiar nas instituições de segurança pública, em especial na Polícia Militar.

Alguns dos desafios enfrentados pelos policiais militares são: risco à integridade física, desgaste emocional, necessidade de atualização e aprimoramento profissional. Comumente, nos regulamentos disciplinares das corporações militares, ficam estabelecidos alguns princípios que devem ser observados pelos policiais, tais como: dignidade da pessoa humana; legalidade; presunção de inocência; devido processo legal; contraditório e ampla defesa; razoabilidade e proporcionalidade.

A insegurança jurídica para o policial militar pode se manifestar em diferentes frentes, como em decisões judiciais. Quando há diferenças de entendimento entre as esferas do Judiciário, os policiais podem ficar inseguros sobre a validade jurídica da sua atuação. Por exemplo, se um condenado por tráfico de drogas é absolvido por outro tribunal, os policiais podem ficar em dúvida sobre como agir em situações semelhantes.

Outra forma que enseja em insegurança jurídica para o agente de segurança diz respeito à mudança de compreensão. A compreensão sobre os limites e pressupostos para a busca pessoal pode ser alterada a qualquer momento, seja por meio de leis ou de processos judiciais, como foi revista na nova Lei de Abuso de autoridade.

Por fim, aponta-se a resistência da sociedade como outra frente que desperta insegurança jurídica para os policiais militares. A sociedade pode ter resistência em confiar nas instituições de segurança pública, em especial na Polícia Militar, devido a experiências negativas passadas. Nessa perspectiva, faz-se um breve compilado de casos em que foi manifestada a insegurança jurídica para os agentes de segurança pública, trazendo um olhar sobre como isto pode afetar o(a) policial militar.

4.1 Tema nº 280 do STF e Controvérsias do STJ

O *modus operandi* utilizado pela polícia, em especial a polícia ostensiva, vem sendo alvo de diversos questionamentos no meio jurídico, que geram dúvidas e incertezas nos agentes de segurança pública, durante o cumprimento de sua missão constitucional, em especial o policiamento preventivo, repressivo imediato.

O Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 603.616/RO, que deu origem ao Tema nº 280, fixou em tese de repercussão geral, que a entrada forçada em residência sem mandado judicial é considerada legal, inclusive à noite, apenas quando há justificativas fundamentadas e devidamente explicadas posteriormente, que indiquem a ocorrência de flagrante delito dentro do domicílio. No teor da tese firmada foi acrescentado também que, no caso de tal violação forçada da residência poderá sujeitar o agente ou autoridade a responsabilidade disciplinar, civil e penal, além da nulidade dos atos realizados, *in verbis*:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Nota-se que a discussão da matéria no STF acontece devido à omissão do constituinte originário ao redigir o inciso XI do artigo 5º, que não detalhou a exceção ao flagrante delito, ao contrário do que fez o legislador no Código de Processo Penal, ao tratar da busca domiciliar. O artigo 240, §1º, do CPP estabelece a necessidade de “fundadas razões” para a realização da busca, ao passo que o texto constitucional não exige qualquer requisito específico para os casos de flagrante delito.

Conforme destacado pelo próprio relator, Ministro Gilmar Mendes, já antecipava que a solução dada na época não resolveria a questão de forma definitiva. A adoção de um conceito jurídico vago – “fundadas razões” – como requisito para a validade da entrada forçada exige um esforço interpretativo e, como todo conceito vago, está sujeita a diferentes interpretações, *in verbis*:

[...] a solução preconizada não tem a pretensão de resolver todos os problemas. A locução “fundadas razões” demandará esforço de concretização e interpretação. Haverá casos em que o policial julgará que dispõe de indícios suficientes para a medida e o Juízo decidirá em contrário [...]

Nestes termos utilizados pelo eminente relator, evidencia-se a insegurança jurídica que tal interpretação e exigência causará para os policiais brasileiros, que poderão deixar de agir por receio as consequências punitivas que poderão sofrer, além de eventual responsabilização por omissão, quando do não cumprimento do seu dever diante de uma situação flagrancial. Portanto o entendimento adotado pelo egrégio tribunal parece não ser o ideal para definir a questão.

Como já previsto pelo ministro relator, Ministro Gilmar Mendes, o termo “fundadas razões” deixaria margens para interpretações diferentes em casos que pareciam ter o mesmo teor. O Superior Tribunal de Justiça exercendo sua competência de julgamento de recursos, apresenta conflitos em julgamentos que trata da presença ou não da fundada suspeita, para consubstanciar a inviolabilidade de um domicílio.

A Sexta Turma do STJ ao analisar o HC 423.838/SP e o REsp 1.865.363 evidenciou uma perceptível contradição, no primeiro caso reconheceu a entrada forçada, realizada por policiais, por terem sentido um forte odor de entorpecentes vindo do interior de uma residência, conforme expresso a seguir:

PENAL.(...) FORTE ODOR DE MACONHA. NERVOSISMO DO PACIENTE. RAZÃO PARA REALIZAR A BUSCA NO IMÓVEL. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE 667 PORÇÕES DE CRACK(286,14 G), 1.605 INVÓLUCROS DE MACONHA (6.731,81 G), 1.244 INVÓLUCROS DE COCAÍNA (1.533,23 G) E 35 FRASCOS DE LANÇAPERFUME. 1. Consta nos autos que os policiais perceberam o nervosismo do paciente e que ao chegarem à residência, já sentiram um forte odor de maconha, razão pela qual fizeram a busca dentro da residência. 2. Agravo regimental improvido.

Já no REsp 1.865.363, julgou insuficiente para justificar a violação domiciliar o fato de os policiais terem observado a manipulação de drogas dentro da residência. Conforme o trecho da decisão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 12G (DOZE GRAMAS) DE COCAÍNA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO POLICIAL APOIADO EM DENÚNCIA ANÔNIMA E EM ATITUDE SUSPEITA DOS ACUSADOS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. (...) apoiado em mera denúncia anônima e no fato de que os policiais, de fora, avistaram os acusados no interior da casa manipulando material, não traz contexto fático que justifica a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial, como no caso dos autos. 2. Agravo regimental improvido.

Em um caso semelhante ao tratado no HC 423.838/SP, a Sexta Turma do STJ decidiu anular as provas obtidas por meio da entrada forçada em uma residência, realizada após a indicação de um cão farejador e a abordagem de um suposto usuário de drogas. O colegiado argumentou que era necessária a presença de outro elemento concreto que indicasse a urgência da ação policial naquele momento. Reiterando um entendimento dessa turma de que a denúncia anônima e a fuga do suspeito para sua residência não autorizam a invasão do domicílio. Porém essa decisão se opõe a tese do Tema nº 280 do STF, tendo em vista que o Supremo Tribunal validou a inviolabilidade do domicílio quando presente “fundadas razões”, não impedindo que as fundadas razões fossem baseadas em denúncias anônimas, portanto que haja uma investigação prévia ou elementos que reforcem a denúncia, no caso em questão a fuga do suspeito foi o elemento necessário para a legitimação da ação.

Esse entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já fora refutado pelo STF, no RE nº 1.447.374/MS, em decisão monocrática do Min. Alexandre de Moraes. O ministro afirmou que a falta de uma diligência investigatória prévia não impede a realização de ingresso forçado, desde que haja outro elemento que possa corroborar a denúncia anônima, sendo que, neste caso, esse elemento foi a fuga do suspeito.

Desta forma, nota-se que o Superior Tribunal de Justiça não possui um entendimento pacificado sobre as “fundadas suspeitas” que embasam a violação de domicílio. Além de ter ficado claro a tentativa da Sexta Turma, do mencionado tribunal, de estabelecer novos requisitos para os casos de tal tema. Sendo essas tentativas frustradas pela instância recursal, Supremo Tribunal Federal, com o argumento de que a decisão não estava em conformidade com a Constituição.

Ficando evidente que o Tribunal da Cidadania questiona a discricionariedade dos policiais para avaliar o contexto fático e decidir sobre a suficiência das “fundadas razões” que justifiquem a inviolabilidade de domicílio, defendendo a necessidade de critérios, que não corroboram com o texto constitucional e que não permite ao policial tomar decisões com convicção sobre a legalidade de suas ações.

4.2 REsp 2.105.555

A decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.105.555 mais uma vez traz questionamentos e insegurança para os policiais, por atuarem em acordo ou pelo menos

acreditarem que estão agindo em conformidade com o art. 240 do Código de Processo Penal, que permite que sejam realizadas buscas pessoais e domiciliar nos casos de fundadas suspeitas. Conforme observa-se a seguir:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Na decisão, a Sexta Turma do STJ reconheceu a nulidade das provas obtidas por meio de busca pessoal e domiciliar realizadas por policiais. O colegiado entendeu que não houve comprovação de motivos suficientes para justificar a abordagem policial do acusado na via pública. O que traz à tona uma preocupação relevante no campo da segurança pública, especialmente em relação à uma das atividades mais comum da rotina policial, as abordagens.

Embora o princípio da legalidade das provas seja fundamental para garantir a proteção dos direitos constitucionais do indivíduo, a decisão em questão gerou um impacto significativo na atuação das forças de segurança, criando um cenário de insegurança jurídica que pode prejudicar o combate efetivo ao crime.

Os fatos no processo revelam que uma equipe de policiais, durante patrulhamento de rotina, abordou um motorista em "atitude suspeita". Ao verificar o sistema de informações, descobriu-se que ele possuía antecedentes criminais. Após a busca pessoal e a apreensão de drogas no carro, o motorista teria indicado que havia mais entorpecentes em sua residência. Os policiais foram até o local, onde encontraram drogas e dinheiro.

A decisão de primeira instância concedeu habeas corpus anulando a prova obtida, considerando a falta de justificativa para a abordagem policial e para a violação do domicílio.

A decisão foi alterada pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que entendeu que a busca pessoal estava justificada pela suspeita de prática criminosa. E posteriormente foi restabelecido o entendimento do juiz da primeira instância pela sexta turma do STJ.

A premissa de que uma abordagem policial deve ser respaldada por fundadas razões para justificar a busca pessoal é, sem dúvida, um mecanismo de proteção dos direitos do cidadão. No entanto, essa exigência, quando aplicada de maneira rígida e sem considerar o contexto operacional da polícia, pode criar um obstáculo perigoso ao trabalho preventivo e repressivo das forças de segurança. No caso específico, a abordagem foi realizada em um patrulhamento de rotina, o que, por si só, já indicaria a intenção de coibir práticas criminosas, ainda mais considerando os antecedentes criminais do acusado. Entretanto, a decisão do STJ ignorou a realidade das abordagens cotidianas feitas pela polícia, que frequentemente se deparam com situações de risco, exigindo rapidez e flexibilidade na avaliação de suspeitas.

Ao invalidar tanto a busca pessoal quanto a domiciliar, o tribunal não apenas deixou de reconhecer o contexto da operação, mas também criou um precedente perigoso. Se as provas obtidas em diligências realizadas sem uma investigação prévia e sem mandado judicial podem ser invalidadas com base na falta de uma fundada suspeita concreta e imediata, isso pode enfraquecer o trabalho da polícia na identificação e apreensão de criminosos, especialmente em casos em que a ação rápida é crucial para o sucesso da operação.

Além disso, a decisão reforça a insegurança jurídica em torno da atuação policial, pois os agentes de segurança podem se sentir paralisados e temerosos em realizar abordagens e diligências essenciais, com receio de que qualquer erro técnico, como a falta de uma documentação prévia detalhada da suspeita, possa resultar na anulação das provas obtidas. Isso pode gerar um distanciamento entre a teoria do direito e a prática das operações policiais, o que pode comprometer a eficiência do sistema de justiça criminal e incentivar a impunidade.

O impacto dessa decisão pode ser ainda mais amplificado ao considerar que, em situações reais de patrulhamento, os policiais muitas vezes precisam agir sob a pressão do tempo e do risco iminente. A exigência de um nível elevado de formalismo para a justificação das abordagens pode se traduzir em uma sobrecarga de procedimentos burocráticos que, ao invés de aprimorar a atuação policial, acabam por limitar sua capacidade de resposta frente à criminalidade.

Fica evidente que o colegiado exige que haja uma comprovação, com elementos objetivos, da fundada suspeita, porém a dinamicidade do serviço policial, não permite que o

legislador e os julgadores consigam prever todas as circunstâncias dos casos concretos, evidenciado pela dificuldade dos julgadores em estabelecer critérios objetivos. Com isso, percebe-se que a subjetividade que motiva determinadas ações dos policiais militares é intrínseca ao exercício do poder de polícia. Nesse sentido, traz-se o seguinte contraponto:

[...] observa-se que a vontade do magistrado é que o policial militar faça a busca pessoal ou veicular apenas se ele tiver o dom de ver através das roupas, calçados, das chapas de metais do veículo; algo absolutamente inconcebível, por questões óbvias e realista. Fato é que a abordagem policial militar é proveniente de juízo de valor de situação real da vida humana, por agente preparado (mínimo 1 ano de formação), que está com o peso real de resolver problemas de ordem criminal, com missão constitucional de garantir a preservação da ordem pública. Jamais um policial deve fazer uma abordagem policial sem justificativa; sempre terá um motivo e, quando realizada, será absolutamente dentro das técnicas e normas prescritas em lei, sob pena de incorrer na rígida legislação penal e administrativa militar (crimes militares e transgressões disciplinares militares) (Pitz, 2023, p. 21115).

Face a omissão dos julgadores em definir critérios objetivos para a caracterização das fundadas suspeitas e dos procedimentos a serem adotados diante de situações fáticas, evidencia-se mais uma vez a presença da insegurança jurídica no exercício da atividade policial, a segurança pública não pode ser interrompida e conseqüentemente os agentes continuarão se deparando com situações e se utilizando da subjetividade para as tomadas de decisões, evidentemente que as ações devem estar em acordo com as legislações. Sobre esse aspecto, acrescenta-se que:

Ao declarar que fundada suspeita é um juízo de probabilidade, aferido de forma objetiva, declara-se, fatalmente, uma contradição lógica insuperável. Tal incongruência é facilmente verificável ao se consultar dicionário, constatando que probabilidade é relacionado ao provável, chance de ocorrência, evento aleatório, de esfera subjetiva. Noutra ponta, forma objetiva é aquela prontamente real, verificável, constatada, factual, despida de subjetivada. Portanto, definir que fundada suspeita, embora seja do universo provável, aleatório, deve ser objetivamente comprovada, é o mesmo que exigir, utopicamente, que todo policial militar tenha habilidades inumanas de prever o futuro ou de que tivesse condições de visão ‘raio X’ para verificar o que um cidadão traz consigo sob suas vestes, ou objetos que porte, como uma mochila, bolsa, entre outras coisas (Pitz, 2023, p. 21115).

Em resumo, embora a proteção das garantias constitucionais seja imprescindível, a decisão do STJ sublinha uma tensão entre os direitos individuais e a eficácia da atividade policial. Ao elevar o grau de formalismo necessário para a realização de buscas e apreensões, o

tribunal gerou um cenário de insegurança jurídica que pode comprometer a própria segurança pública, dificultando o trabalho das autoridades e potencialmente beneficiando criminosos.

4.3 ADPF 635

No ano de 2020, durante a pandemia de COVID-19, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, para combater decretos do governo do Rio de Janeiro que trata sobre políticas de segurança pública. Na oportunidade, as medidas que mais chamaram atenção foi o impedimento da realização de incursões policiais em comunidades do Rio de Janeiro e a utilização de helicópteros nas operações policiais apenas em casos de estrita necessidade, que deveriam ser comprovadas por meio de relatórios.

O ministro relator do caso, Edson Fachin, em seu voto justificou que a medida visa combater a “letalidade policial”, porém a decisão pareceu ter o objetivo de questionar as políticas de segurança pública do estado. Determinadas intervenções na atividade policial sem haver um estudo prévio ou ao menos possuir determinada experiência na área, acaba por interferir no êxito do cumprimento da missão constitucional da segurança pública e ainda causar questionamentos por parte dos policiais sobre o que de fato devem fazer durante a execução de sua missão.

A política estadual regula o uso de helicópteros em situações de enfrentamento armado direto. Para o ministro Edson Fachin, não cabe ao Judiciário fazer uma análise minuciosa de todas as circunstâncias que possam justificar o uso de helicópteros ou a prática de disparos a partir dessas aeronaves. “Mas é dever do Executivo justificar, à luz da estrita necessidade, caso a caso, a razão para fazer uso do equipamento, não apenas quando houver letalidade, mas também sempre que um disparo seja efetuado”, afirmou o relator.

O ministro afirma, que não cabe ao judiciário analisar minuciosamente as políticas de segurança, porém com essa atuação do judiciário no controle das atividades das forças de segurança sem uma análise técnica aprofundada, gera questionamentos sobre os limites da atuação policial e o que de fato é importante ser combatido por eles. Diante de critérios adotados pelo poder judiciário, é transmitido a impressão de que a criminalidade faz bem para a sociedade e a polícia que gera os problemas sociais, como por exemplo pela sua “letalidade”.

O relator da ADPF 635, ministro Edson Fachin, ainda sugeriu a quebra de sigilo de todos os protocolos das operações policiais do Rio de Janeiro, sendo apoiado pelos ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Cármen Lúcia. Contudo, os outros ministros rejeitaram a proposta, alegando que prejudicaria a eficácia das operações policiais.

Em 2025 as medidas ainda estão sendo mantidas e o criminosos atuam com certa tranquilidade nas comunidades. De acordo com especialistas em segurança pública, líderes do tráfico de drogas têm se concentrado em fortalecer e expandir suas áreas de atuação, principalmente por meio da construção de centenas de barricadas para dificultar o avanço das viaturas policiais, sabendo que a polícia terá dificuldades de utilizar os helicópteros. Além do aumento da quantidade de materiais bélicos e a chegada de traficantes de outras regiões, por saber da fragilidade da segurança pública no local.

Em 2022, durante uma entrevista para o jornal Gazeta do Povo, o Sargento da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, Alexandre Martins, com mais de 20 anos de experiência em operações no estado, afirma que: “Nesses dois anos o tráfico teve tempo para se organizar com tranquilidade dentro das comunidades carentes. Hoje você vê uma barricada que só tinha dentro da comunidade nas vias principais. Eles avançaram, ganharam mais terrenos” acrescentando ainda: “Anteriormente, eles sabiam que se ficassem na rua a qualquer momento poderia chegar uma viatura. Hoje, sabem que as operações são somente as planejadas. Isso tira o efeito-surpresa, que é o que permite que os traficantes sejam pegos. Nesse cenário atual eles não perdem armamento, não perdem drogas e só vão se fortalecendo financeiramente, o que permite que consigam cada vez mais arquitetar essa guerra”

Além das medidas citadas anteriormente o Supremo ainda determinou que os órgãos de segurança públicas informassem, às autoridades de outras áreas de atuação, antecipadamente sobre a realização de operações em determinada localidade. Medida que facilita o vazamento de informações confidenciais, que são essenciais para o êxito das operações, através do efeito-surpresa. Decisões desarrazoadas geram insegurança jurídica aos policiais, desestímulo da tropa para execução do bom serviço e consequentemente o aumento da criminalidade, que interfere diretamente no convívio da sociedade e no bom desenvolvimento das atividades de rotina.

4.4 A relevância do apoio jurídico institucional e amparo legal aos agentes da Segurança Pública

Em 2018, a Lei Federal n.º 13.675, de 11 de junho, institui a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e, no tocante as metas da política pública de

segurança, deixa claros os seus 16 princípios, explícitos no artigo quarto, como este: “[...] II - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública (Brasil, 2018).

O amparo jurídico e institucional ao agente de segurança pública e do sistema penitenciário é tema imprescindível para uma carreira onde a belicosidade é uma realidade diária e sua ação é interpelada o tempo todo, pois o uso legal da força, por mais técnico e adequado que seja, impacta todas as percepções e se mostra questionável em qualquer sociedade democrática. Conquanto o apoio jurídico institucional seja uma estratégia de elevação de eficiência, não se deve deixar de vinculá-la à “Valorização do Servidor”, que aglutina profundamente o princípio da dignidade da pessoa humana a este profissional que é investido do serviço prestado pelo Estado.

O princípio da dignidade humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, amparado nos termos do artigo primeiro, inciso III, da Constituição Federal. Este princípio e fundamento se torna a base principal de toda a deontologia da atividade do agente de segurança pública, bem como, serve sobremaneira na tutela da sua vocação, repleta de atividades críticas e sensíveis.

Quando se trata do servidor público, este não pertence ao polo vulnerável da relação de servir à população, porém, diversas garantias são igualmente reais e a “Valorização do Servidor” robustece, além dessa proteção à pessoa do funcionário, a eficácia da prestação do serviço público, em primeiro lugar. A intenção da legislação aplicada aos policiais militares é que os mesmos desenvolvam sua missão com o máximo de exclusividade, o que revela uma implicação muito delicada da atividade.

Outra notável implicação da atividade do policial militar é a peculiaridade da responsabilização penal militar e disciplinar diferenciada dessa categoria especial de agentes da segurança pública. A pretexto de exemplo, se sabe que um servidor público “civil” pode também ser responsabilizado disciplinarmente e penalmente pelas suas infrações no exercício da atividade, porém, ao policial militar é cabível também o alcance da legislação penal militar e disciplinar peculiar, onde esta última é sobremaneira controversa.

Ao exercer o poder de polícia, o policial militar que atua no policiamento ostensivo e em outras funções transversas, lida, em significativa parte de sua atividade, com bens jurídicos constitucionais fundamentais, bem como, necessita afetar ou restringir, fundamentadamente nos termos da lei, alguns desses direitos, por exemplo, o “direito de ir e vir”. Não se olvida que outros serviços públicos e atividades em geral são tão complexos quanto o do policial militar,

porém a natureza do labor em que esse profissional atua cotidianamente, o submete a uma carga de dilemas deontológico-jurídicos dos mais notáveis.

O Poder Judiciário em uma nítida quebra do pacto constitucional (divisão dos poderes, observados no Art. 2º da CF/88: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário) com essas decisões está interferindo diretamente nas ações do Poder Executivo (aqui representado pelas Polícias Militares dos Estados), não está somente cometendo uma ilegalidade, mas acima de tudo está contribuindo para aumentar a impunidade dos criminosos em nosso país, que agora encontraram guarida em decisões judiciais para continuarem a cometer seus crimes, constando nessas decisões formalmente, mesmo que o policial encontre objetos de crime na posse do cidadão, mesmo assim, se não houver uma justa causa para a abordagem, esses objetos (armas e drogas) não poderão embasar a prisão desse cidadão, e diz mais, caso isso ocorra, o policial passará a ser autor de crime.

É a total inversão de valores. Com essas decisões não está exercitando o controle judicial sobre o ato administrativo, mas sim interferindo diretamente na atribuição de ente do Poder Executivo, que dentre outros está alicerçado no poder de polícia, embasando suas ações nos atributos insculpidos nesse conceito do direito administrativo, quais sejam: discricionariedade, coercibilidade e muito especialmente na autoexecutoriedade.

A ordem de polícia se baseia num preceito que, necessariamente, nasce na lei, pois se trata de uma reserva legal (Art. 5º, II/CF), e pode ser enriquecida discricionariamente, consoante as circunstâncias, pela Administração. Tanto pode ser um preceito negativo absoluto, quanto um preceito negativo relativo. Nesta segunda hipótese, o legislador admitirá, satisfeitas certas condições, que se outorgue um consentimento administrativo.

O consentimento de polícia, quando couber, será a ausência vinculada ou discricionária do Estado com a atividade submetida ao preceito negativo relativo, sempre que satisfeitos os condicionamentos exigidos. Se as exigências condicionadas estão todas na lei, tem-se um consentimento vinculado: a licença; se estão parcialmente na lei e parcialmente no ato administrativo, tem-se um consentimento discricionário: a autorização.

A fiscalização de polícia é uma forma ordinária e inafastável de atuação administrativa, através da qual se verifica o cumprimento da ordem de polícia ou a regularidade da atividade já consentida por uma licença ou uma autorização. A fiscalização pode ser ex-ofício ou provocada. No caso específico da atuação da polícia de preservação da ordem pública, é que toma o nome de policiamento.

Finalmente, a sanção de polícia é a atuação administrativa auto executória que se destina à repressão da infração. No caso da infração à ordem pública, a atividade administrativa, auto executória, no exercício do poder de polícia, esgota-se no constrangimento pessoal, direto e imediato na justa medida para restabelecê-la.

Como se observa, o policiamento corresponde apenas à atividade de fiscalização; por esse motivo, a expressão utilizada, “polícia ostensiva”, expande a atuação da Polícia Militar à integridade das fases do exercício do poder de polícia. Quando, duplamente, menciona a preservação da ordem pública (a Constituição vincula entre si o § 5º e o caput do próprio Art. 144, como competência das polícias militares), fica clara a preferência do constituinte pela constância da prevenção ostensiva à eventualidade da ação repressiva.

CONCLUSÃO

A abordagem policial é um procedimento de aproximação sob fundada suspeita realizado por policiais, principalmente policiais militares por trabalharem de forma ostensiva e preventiva, como define a Constituição de 1988. Contudo, tal procedimento pode ser falho e ignora a legalidade, ocorrendo excessos na condução. Na intenção de coibir excessos, a Lei nº 13.869/2019 foi editada para reforçar a necessidade de o agente público proceder em suas ações com perícia e fundamentação legal, preservando direitos constitucionais, como a liberdade individual e a dignidade humana.

A liberdade pessoal integralmente comprometida é uma afronta insanável ao princípio da dignidade da pessoa humana, constituindo um menosprezo a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O princípio da dignidade da pessoa humana orienta todo o texto constitucional, sendo assim ao Estado obriga-se garantir condições para que as pessoas se tornem dignas, vedando a redução do indivíduo à "coisa".

A discussão em torno de inconstitucionalidade da lei aponta para artigos na nova redação que podem ficar inutilizados e pelo uso de conceitos jurídicos indeterminados, que podem levar a diferentes interpretações da lei, no entanto, a referida lei apregoa que divergências de interpretação não ensejam em crime de abuso de autoridade.

Percebe-se a convergência entre as condutas previstas no tipo penal da nova lei e as atividades exercidas operacionalmente pela Polícia Militar, havendo reflexos trazidos pelo dispositivo no exercício da atividade policial militar, seja no que se refere à possibilidade de cometimento do crime por parte do Policial Militar, das atitudes tomadas no sentido de adequar a conduta destes no exercício de sua atividade e das penas decorrentes da incidência do agente no tipo penal em questão. Constata-se que a nova lei visa um controle da ação do agente público como forma de prevenir excessos, ou seja, em razão da manutenção de um padrão técnico e legal na abordagem que beneficia a sociedade como um todo e ampara o agente público em sua função.

O presente estudo analisou os aspectos jurídicos e sociais acerca da polícia militar, no que tange o desrespeito do princípio da dignidade da pessoa humana para com os policiais militares, sendo esse princípio um conjunto de valores que tem a função de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado.

A polícia é órgão da administração pública direta do Estado, ela tem o poder constitucional de limitar o direito individual em prol da coletividade, para o qual se dá, genericamente, o nome de poder de polícia. São muitas as críticas acerca da segurança pública no Brasil, principalmente no que diz respeito à atuação do policial, visto que um dos fatores geradores disso seja o excesso da pressão da atividade exercida e pouca, ou nenhuma assistência psicológica para com estes que são a todo tempo expostos a situações de riscos, caos, violência, torturas e que sofrem no cotidiano com as falhas e falta de amparo pelo Estado.

O Estado precisa criar meios assistenciais que possam proteger esses profissionais, visto que é um dever do Estado Democrático de Direito manter a finalidade dos princípios regidos pela CF para todos sem distinção alguma, de forma a preservar a valorização do ser humano, oportunizando melhores condições de trabalho e os adentrando ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo amparo psicológico dentro da corporação, fornecimento de melhores condições de trabalho, treinamentos e instruções contínuas.

É preciso levar em consideração, de forma significativa, o trabalho do(a) policial militar e os riscos aos quais se submete todos os dias, de forma que venha ser conhecido também o quanto é falho o sistema ofertado pelo Estado que ampara esse profissional. Interessa ainda as inúmeras mazelas que esse falho suporte do Estado para com esses profissionais ocasiona na segurança pública como um todo, a fim de que encontrem soluções que venham a beneficiar às condições de trabalho e a vida desses agentes da segurança pública, e assim então, melhorar as condições de vida da população como um todo, assegurando-lhes o que está disposto no artigo 144 da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

- ABRAHÃO, Túlio Barros; LOPES, Antonio Pereira. Principais causas do estresse e da ansiedade na sociedade contemporânea e suas consequências na vida do indivíduo. **Contradição-Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas e Sociais**, v. 3, n. 1, p. 01-16, 2022.
- ALAGOAS. **Lei nº 5346, de 26 de maio de 1992**. Estatuto da Polícia Militar de Alagoas. Maceió: Assembleia Legislativa, 1992.
- ALMEIDA, M. A. de. **Memórias de um sargento de milícias**. 25. ed. São Paulo: Ática, 1996.
- ALVES, C. G. **Legitimidade da abordagem policial: uma análise dos aspectos legais da busca pessoal**. 2019. 52 f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Lavras, Lavras/MG, 2019.
- AMORIM, Michele Silva; ROSA FILHO, José Antônio Cantuária Monteiro. A violação a dignidade humana na pessoa do policial militar dentro do Estado Democrático de Direito. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-violacao-a-dignidade-humana-na-pessoa-do-policial-militar-dentro-do-estado-democratico-de-direito/>. Acesso em: 02 out. 2024.
- ANSARA, S. **Memória Política, Repressão e Ditadura no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008.
- ARAUJO, Vitor Alves. **O papel da Polícia Militar na Segurança Pública e a Nova Lei de Abuso de Autoridade sob a ótica do respeito aos direitos humanos e fundamentais**. 2021. 60 f. Trabalho de Curso II (Monografia) - Escola de Direito e Relações Internacionais, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GOIÁS), Goiânia/GO, 2021.
- BRAGA, Emanuell Suarte. FURLAN, Fernando Palma. **Lei Nº 13.869/2019: o abuso de autoridade e seus reflexos na atuação da polícia**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 06, Vol. 01, pp. 98-109. Junho de 2021.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2024.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 set. 2024.
- BRASIL. **Lei n.º 13.675, de 11 de junho de 2018**. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13675-11-junho-2018-786843-publicacaooriginal-155823->

pl.html#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20institui%20o,e%20integrada%20dos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20de. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC n. 415.332/SP. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702285291&dt_publicacao=21/08/2018. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC n. 423.838/SP. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/532787517/habeas-corpus-hc-423838-sp-2017-0288916-6>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC n. 561.360/SP. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=110907416&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). REsp n. 1.865.363. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000556863&dt_publicacao=29/06/2021. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). REsp n. 2.105.555. Relator: Ministro Jesuíno Rissato. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/07/STJ-anulacao-de-provas-atitude-suspeita.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 1.447.374/MS. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360620684&ext=.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 603.616. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3774503&numeroProcesso=603616&classeProcesso=RE&numeroTema=280>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF determina condições para operações policiais em comunidades no Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=449833&ori=1>. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Topoi**, v. 14, n. 26, jan./jul. 2013, p. 162-173. Disponível em: www.revistatopoi.org. Acesso em: 21 ago. 2024.

CARDOSO, André Benevides; *et al.* Avaliação da qualidade de vida de policiais militares que trabalham no município de Marabá, Pará. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 4, n. 1, p. 188-202, 2021.

CONECTAS. Qual o papel da câmera no uniforme de policiais? Veja o que dizem especialistas. **Conectas direitos humanos**, 2024. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/camera-uniforme-policias/>. Acesso em: 10 set. 2024.

CORRÊA, F. das G. Histórico da repressão policial militar no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 1, 2. ed., 2007. Disponível em: http://www.adital.com.br/site/noticia_imp.asp?lang=PT&img=N&cod=73751. Acesso: em 09 set. 2024.

COSTA, João Marcos Feitosa; CASTRO, Luiz Felipe Perdigão de. O uso legítimo da força versus violência policial. **RCSA – UNICEPLAC**, v. 3, n. 2, 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36ª ed. rev., atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

FEITOSA, José Barros; *et al.* Depressão, risco de suicídio e transtorno de estresse pós-traumático em policiais militares de Maceió, Alagoas, Brasil. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 12, 2021.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. rev., ampl., e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Editora Atlas, 2006

GALVÃO, Marcos. **Sim, senhor! Não, senhor! Discutindo o relacionamento social militar**. Curitiba, PR: Appris, 2016.

HIPÓLITO, Mário. Melo.; TASCA, José Evaldo. **Superando o mito do espantalho: uma polícia orientada para a resolução dos problemas de segurança pública**. Florianópolis: Insular, 2012.

JESUS, José Lauri Bueno de. **Polícia militar e direitos humanos**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LESSA, Marcelo de Lima. **Afinal, é apenas a fundada suspeita que, em regra, autoriza a busca pessoal?** 2022. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/97381/afinal-e- apenas-a-fundada-suspeita-que-em-regra-autoriza-a-busca-pessoal> . Acesso em 18 out. 2024.

LHUILIER, Deyse. Trabalho. 2013. **Psicologia & Sociedade**, v. 25, n. 3, p. 483-92. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822013000300002>. Acesso em: 02 out. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

MEIRELLES, H.L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 45ª edição, São Paulo: Malheiros, 2020.

MEZAROBBA, G. **Entre Reparações, Meias Verdades e Impunidade: o Dificil Rompimento com o Legado da Ditadura no Brasil**. 2010. Disponível em: <http://www.surjournal.org/conteudos/pdf/13/miolo.pdf>. Acesso em: 09 set. 2024.

MIRANDA, Munildo Gonçalves de. **Lei de Abuso de Autoridade e seus reflexos para atividade policial militar**. 2020. 56 f. Monografia (Bacharelado em direito) - UniEvangélica, Anápolis/GO, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16866/1/Monografia%20-%20MUNILDO%20GON%C3%87ALVES.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

MOREIRA, Stéphanie de Oliveira. A instrumentalização da tortura pela ditadura militar brasileira e suas nuances na contemporaneidade. **Temporalidades – Revista de História**, ed. 36, v. 13, n. 2, jul./dez, 2021.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Cultura política e ditadura: um debate teórico e historiográfico. **Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 10, n. 23, p. 109 - 137, jan./mar. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 21. ed., 2021.

OLIVEIRA, F. J. de. **A Polícia Militar: (des)Militarização**. 2019. 39f. Monografia (Graduação em Direito) - UniEvangélica, Anápolis/GO, 2019.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. Atividade Jurisdicional e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – diálogo com a obra de Ronald Dworkin. In: KOZICKI, Katya; CHUERI, Vera Karam de (Coords). Estudos em Direito, Política e Literatura – hermenêutica, justiça e democracia. v. 1. Curitiba: Juruá, 2006.

OMENA, Clístenes Oliveira de; VASCONCELOS, Renato Nunes de. **Gestão Administrativa dos Recursos Financeiros e Humanos do Colégio da Polícia Militar de Alagoas**. 2010. 102 p. Monografia apresentada como requisito final para conclusão do Curso Superior de Polícia da Academia de Polícia Militar Senador Arnon de Mello. Maceió, 2010.

PITZ, Rogerio Gomes. Decisões do superior tribunal de justiça que implicam obstáculos à Polícia Militar e fragilizam a segurança pública do Brasil. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.9, n.6, p. 21113-21130, jun., 2023.

RISSO, Melina Ingrid. **Da prevenção à incriminação: os múltiplos sentidos da abordagem policial**. 2018. 238 f. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo/SP, 2018.

ROMANO, Rogério Tadeu. Segurança pública: aspectos jurídicos. **Jusbrasil**, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/seguranca-publica-aspectos-juridicos/2145622030>. Acesso em: 21 ago. 2024.

SANTOS, Alex Gomes dos. **Atividade policial**: Aspectos jurídicos aplicados à Polícia Militar e humanização do aparato policial. 2023. 27 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – UNIFG, Recife/PE, 2023.

SANTOS, Silvio Souza; SATURNINO, André Silva Gomes. O adoecimento psíquico nos policiais militares. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, v. 23, n. 4, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHWARCZ, Lília. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SÉRVULO, Sérgio da Cunha. **Princípios Constitucionais**. 2ª edição. Saraiva, 2013.

SESTREM, Gabriel. **Entenda o que está em jogo no julgamento do STF sobre operações policiais no RJ**. Gazeta do Povo, Rio de Janeiro, 21 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/julgamento-stf-operacoes-policiais-rj/>. Acesso em: 21 jan. 2025.

SESTREM, Gabriel. **Quais são os impactos das restrições do STF às operações policiais no Rio de Janeiro até agora**. Gazeta do Povo, Rio de Janeiro, 30 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/quais-os-impactos-restricoes-stf-operacoes-policiais-rio-de-janeiro-ate-agora-adpf635/>. Acesso em: 21 jan. 2025.

SILVA, A. R. **Transparência e eficácia: o impacto dos registros audiovisuais**. Goiânia: Editora Academia, 2023.

SOUSA, Karine Leal; *et al.* Fatores associados ao surgimento de ansiedade/depressão em policiais militares: uma revisão integrativa. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 10, 2021.

SOUZA, Carola Maciel de. A Nova Lei De Abuso De Autoridade: A insegurança jurídica gerada pelo uso de conceitos jurídicos indeterminados e pela criminalização da hermenêutica jurídica. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-a-inseguranca-juridica-gerada-pelo-uso-de-conceitos-juridicos-indeterminados-e-pela-criminalizacao-da-hermeneutica-juridica/>. Acesso em: 12 set. 2024.

SOUZA, Fátima. **A história da polícia militar começou no império**. 2008. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/website>. Acesso em: 21 ago. 2024.

SOUZA, Málio Patrício Cassemiro de; GOMES, Apuena Vieira. Compreendendo a formação do Policial Militar no Brasil. **Pró-Discende: Caderno de Produção Acadêmico-Científica**. Vitória-ES, v. 30, n. 2, p. 142-164, jul./dez. 2023.

TELES, Silvio de Jesus. Mais de um século de história. **Revista da Polícia Militar de Alagoas: 178 anos**, Maceió, Edição Especial, 2010.

WOLSKI, Alesandro Luis; ALARCON, Marcos Fernando Sanches. Reflexos jurídicos na atuação da Polícia Militar do Paraná diante dos crimes previstos na nova lei de abuso de autoridade e seus impactos aos agentes de segurança e policiais militares: limites e deveres. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.9, n.6, p. 20873-20891, jun., 2023.